

Boletim Jurídico

219

Destques

Improbidade administrativa
e Farmácia Popular

Operação Integração
e proibição de celebração
de novos aditivos aos contratos
de concessão rodoviária

Operação Kollector
e crime de lavagem de dinheiro

Importação ilegal de agrotóxicos

Cumprimento de sentenças
para fornecimento de medicamentos
deve ser decidido caso a caso



fevereiro | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico

219

Destques

Improbidade administrativa
e Farmácia Popular

Operação Integração
e proibição de celebração
de novos aditivos aos contratos
de concessão rodoviária

Operação Kollector
e crime de lavagem de dinheiro

Importação ilegal de agrotóxicos

Cumprimento de sentenças
para fornecimento de medicamentos
deve ser decidido caso a caso

fevereiro | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques
Patrícia Picon

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 219ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 145 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) Improbidade administrativa e Farmácia Popular. A ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a Farmácia Fugimoto apurou que os sócios da empresa inseriam nomes e CPFs de supostos beneficiários do Programa Farmácia Popular para alimentar o sistema eletrônico autorizador do SUS e, assim, receber por medicamentos que não tinham de fato sido vendidos. O TRF4 confirmou a condenação cível dos três sócios-administradores da farmácia por atos de improbidade administrativa; b) Operação Integração e proibição de celebração de novos aditivos aos contratos de concessão rodoviária paranaense com a Viapar. O TRF4 tomou a decisão com base nas investigações da Polícia Federal, que apuraram a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, estelionato e peculato na administração de rodovias federais no Paraná; c) Operação Kollector e crime de lavagem de dinheiro. O TRF4 manteve a condenação do ex-reitor da Ulbra por desvio de recursos da instituição. Uma das provas dos atos ilícitos foi a grande quantia de dinheiro em espécie encontrada pela Polícia Federal na casa do réu; d) Importação ilegal de agrotóxicos do Uruguai. Os agrotóxicos Clomanex e Luger são considerados pela Anvisa como “extremamente tóxicos”, enquanto o Novomectin Cibeles não possui registro no Brasil. Demonstrada a irregularidade da conduta do acusado, que importou e transportou produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências legais e regulamentares, o TRF4 determinou o prosseguimento da ação penal; e) Tese da TRU define que cumprimento de sentenças para fornecimento de medicamentos deve ser decidido caso a caso. Interposto o incidente de uniformização regional pela União em vista de julgamentos contrários pelas turmas e levando em conta o entendimento adotado pelo STF ao julgar o Tema 793 (RE 855.178), que impõe aos juízes direcionarem o cumprimento das obrigações afetas à prestação de saúde, considerando a repartição de competências próprias do SUS, a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, sendo normalmente necessário verificar se a situação dos autos envolve medicamento/prestação de saúde padronizado ou não padronizado, a TRU fixou a seguinte tese: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO – ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI. LEI 9.279/96. REGISTRO DE MARCA. RESTABELECIMENTO. CONFLITO COM NOME EMPRESARIAL. CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

1. Constatado que a sentença não é congruente com os pedidos formulados na inicial, caracteriza-se julgamento *extra petita*, que, por inobservância dos limites da demanda, é considerado nulo. Acolhida a preliminar arguida em apelação.

2. Nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015, estando o feito pronto para julgamento, pode o Tribunal julgar, desde logo, o mérito.

3. A colidência entre nome empresarial e marca não é resolvida tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade/precedência, devendo ser levado em conta ainda o princípio da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço.

4. A tutela ao nome comercial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional, desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas comerciais.

5. Os elementos dos autos revelam não haver problemas de coexistência do nome empresarial da demandada (cujos atos constitutivos foram inscritos apenas em Goiás/GO e em Brasília/DF) com a marca concedida à parte-autora, cujo registro encontra proteção em todo o território nacional, especialmente porque demonstrada a ausência de risco aos consumidores.

6. Declarada a nulidade da decisão administrativa que anulava o registro de marca de titularidade da autora e determinado, em consequência, o seu restabelecimento.

7. Julgado procedente o pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014947-16.2015.4.04.7205, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020\)](#)

02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO SINDICAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AÇÃO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR E ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. AUTARQUIA FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. EXTENSÃO SUBJETIVA E TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, rel. Ministro Castro Meira, j. 19.05.2009, DJe 29.05.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.219.033/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.04.2011.

2. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme o art. 8º, inciso II, da CF, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando sua base territorial, não havendo, contudo, qualquer exigência legal no sentido de que tal registro esteja atualizado.

3. As seções sindicais detêm prerrogativa sindical no âmbito de sua jurisdição, atuando na condição de substituto processual na defesa dos direitos e dos interesses coletivos e individuais das categorias a elas vinculadas.
4. Tendo a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, determinado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa, conferindo às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, o afastamento da preliminar quanto à ausência de autorização e do rol dos substituídos é medida que se impõe.
5. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos *lato sensu*, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei nº 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida por meio da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.
6. O instituto réu, na condição de autarquia, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda, de modo que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, e, pelas mesmas razões, descabe o litisconsórcio passivo necessário com a União.
7. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.
8. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ.
9. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.
10. Em face da natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.
11. Em razão da legitimidade ampla conferida às entidades sindicais pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os efeitos da sentença coletiva, nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese. Precedentes.
12. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
13. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.
14. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhido pela jurisprudência deste Regional e recentemente também por esta relatora, "(...) o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, de modo que, quando vencida a parte-autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1.659.508/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.05.2017, DJe 17.05.2017).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016618-69.2018.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020)

03 - AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. Em se tratando de ação rescisória em que se busca a desconstituição de decisão quanto ao capítulo que arbitrou os honorários advocatícios, o valor da causa deve corresponder ao valor dos honorários fixados no julgado rescindendo, atualizados monetariamente. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA.** Impõe-se julgar improcedente a ação rescisória, fundada em alegação de violação à norma jurídica, quando a interpretação conferida pela decisão rescindenda é razoável. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5035888-29.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2020)

04 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIZIVALI. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ESTAGIÁRIO.

1. Tem-se entendido nos casos como o presente que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal.
2. O entendimento é no sentido de que o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, e não a partir da data da publicação do Parecer CNE/CES 139/2007.
3. É possível entender que a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular para fins de contagem do prazo prescricional ocorre a partir da colação de grau, pois foi nesse momento que nasceu, de fato, a pretensão ressarcitória.
4. Tratando-se de estagiário, descabe falar em condenação da União e do Estado do Paraná, devendo a parte que se entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.
5. Dado o caráter vinculante do precedente paradigma (Tema 928), impõe-se a adequação do posicionamento desta Corte às diretrizes estabelecidas pela Corte Superior para a apreciação dos litígios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052053-06.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020)

05 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. ESBULHO POSSESSÓRIO.

1. Ao contrário da faixa de domínio – a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (Glossário de Termos Técnicos Rodoviários, elaborado pelo Ministério dos Transportes) –, que é bem público afetado ao uso rodoviário, a *área non aedificandi* – o espaço não edificável que se situa após o término da faixa de domínio da rodovia – é, via de regra, propriedade privada sujeita à limitação administrativa (artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/79), e o controle de seu uso pelo particular consubstancia exercício de poder de polícia administrativa (ou poder estatal). Nessa perspectiva, ainda que se admita a delegação de função fiscalizatória relativamente ao uso que o particular faz de sua propriedade, a concessionária não pode lhe impor, administrativa ou judicialmente, a demolição de qualquer edificação, cabendo-lhe informar a existência de irregularidade à autoridade competente, para que esta, no exercício regular de poder de polícia, adote as providências legais cabíveis. Não obstante, se a Agência Nacional de Transportes Terrestres figura como assistente litisconsorcial da concessionária na demanda, não há óbice legal ao acolhimento do pedido possessório também em relação à *área non aedificandi*.

2. Em relação à faixa de domínio, a situação é distinta, porque (2.1) é bem público, cuja administração foi transferida à concessionária – que tem o dever contratual de zelar pela sua adequada utilização –, daí sua legitimidade para propor a ação, visando a repelir a ocupação irregular desse espaço, e (2.2) demandar, na via possessória, o esbulhador ou o turbador não consubstancia exercício de poder de polícia administrativa, mas, sim, de poder reconhecido a todo e qualquer legítimo possuidor de repelir injusta agressão a sua posse (artigos 1.210 do Código Civil e 560 do CPC).

3. A existência de construção irregular na faixa de domínio de rodovia autoriza a ordem de demolição do prédio e a retomada da área pelo seu legítimo proprietário e possuidor, o poder público, por intermédio da

concessionária, sendo presumível o risco à segurança de todos, inclusive ocupantes irregulares e terceiros que trafegam na rodovia e circulam em área contígua.

4. A circunstância de não ter havido a desapropriação direta – mas somente indireta (apossamento que decorre da realização da obra) – da área, para fins de construção e/ou duplicação da rodovia, ou eventual omissão do poder público, que tolerou a ocupação do espaço público, é irrelevante, pois não confere ao particular o direito de permanecer e construir no local (afetado ao interesse público), cabendo-lhe, se for o caso, pleitear eventual indenização pela perda da propriedade (apossamento administrativo) em ação própria.

5. Não há se falar em ausência de prova de posse anterior da concessionária ou do ente público concedente relativamente à área *sub judice*, porquanto (5.1) a faixa de domínio é espaço indissociável da pista de rolamento, dada sua finalidade precípua – a segurança do trânsito (art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro), e (5.2) a manutenção de edificação situada sobre o espaço adjacente à rodovia envolve risco à segurança de todos, que é justamente o que a restrição de uso visa a eliminar ou, pelo menos, mitigar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015135-24.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2020)

06 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. (I)LEGITIMIDADE. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TEORIA DA IMPREVISÃO.

. Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

. É descabida a aplicação da teoria da imprevisão, em razão de que, já ciente das condições econômicas a entidade demandada, decidiu pela prorrogação do certame.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001456-64.2018.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

07 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORADIA POPULAR E SEGURANÇA PÚBLICA. DESALOJAMENTO DE FAMÍLIAS NA "ILHA DO PAVÃO", EM PORTO ALEGRE (RS), EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS COM A REMOÇÃO DAS MORADIAS DAS FAMÍLIAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Esta ação civil pública foi ajuizada pelas Defensorias Públicas da União e do Estado do Rio Grande do Sul em favor de famílias que ocupavam terrenos próximos e na faixa de domínio de rodovia federal (BR-290), na Ilha do Pavão, na entrada de Porto Alegre (RS). As famílias eram de baixa renda e viviam em condições difíceis (hipossuficientes).

2. A instrução demonstrou que as famílias ocupavam terrenos próximos e na faixa de domínio da rodovia concedida. As ocupações não eram recentes e os órgãos públicos tentavam, sem sucesso, resolver aquele grave problema social. Entretanto, em 2017, intensificaram-se episódios de violência urbana e agressões aos moradores, provenientes de disputas envolvendo grupos criminosos rivais que disputavam o tráfico de drogas e outros crimes violentos na região. Vários moradores tiveram que temporariamente se retirar em busca de segurança, daí resultando dois incêndios que destruíram parcialmente as casas onde as famílias moravam. Imaginando que as casas teriam sido abandonadas e considerando a necessidade de providências para enfrentar os incêndios e evitar novos incêndios, os órgãos públicos envolvidos, com auxílio da concessionária, compareceram ao local e removeram o que havia sobrado das casas incendiadas, sem prévia comunicação aos moradores e sem lhes assegurar inserção em alguma política urbana de moradia popular que pudesse permitir a continuidade de sua subsistência de forma digna ou, ao menos, semelhante àquilo que até então tinham naqueles locais ocupados.

3. É dos pedidos de reparação para essas famílias que esta ação civil pública trata, tendo a sentença apelada deferido: (a) bônus-moradia para aquisição assistida de novas residências em favor daquelas famílias; (b) pagamento de aluguel social às famílias, até que sejam realocadas em novas residências; (c) indenização por

danos morais coletivos; (d) indenização por danos sociais; (e) condenação das partes ao pagamento de encargos de sucumbência.

4. Regularmente processados e julgados os recursos, a Turma decidiu: (a) quanto às preliminares, negar provimento às apelações; (b) quanto ao "bônus-moradia", negar provimento às apelações dos réus e dos autores; (c) quanto aos danos morais coletivos, negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento às apelações dos autores para condenar também o Município de Porto Alegre, solidariamente com União e Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em favor das famílias, nos termos e nos valores estabelecidos pela sentença; (d) quanto aos danos sociais, negar provimento às apelações dos autores e dar parcial provimento às apelações dos réus para julgar improcedente a ação quanto à indenização pelos danos sociais; (e) quanto ao aluguel social, negar provimento à apelação do município e dar parcial provimento à apelação da Concepa e da parte-autora apenas para julgar improcedente o pedido de condenação da Concepa ao prosseguimento do pagamento de aluguel social, ampliando a condenação do Município de Porto Alegre ao pagamento integral dos valores de aluguel social às famílias que preencherem os requisitos pertinentes, até que seja cumprida a sentença quanto à aquisição de moradia pelas famílias; (f) quanto aos danos materiais, negar provimento à apelação da parte-autora; (g) quanto aos encargos sucumbenciais fixados em favor dos réus, dar parcial provimento à apelação dos autores para excluir a condenação destes aos encargos da sucumbência, nada sendo por eles devido a título de honorários advocatícios ou encargos processuais; (h) quanto aos encargos processuais fixados em favor das Defensorias Públicas, negar provimento à apelação do Município de Porto Alegre e dar parcial provimento às apelações da União e do Estado do Rio Grande do Sul apenas para reconhecer que não devem honorários à sua própria Defensoria Pública, mas devem o restante dos honorários; (i) quanto ao cumprimento imediato do julgamento quanto ao aluguel social, dar parcial provimento à apelação da parte-autora para determinar o cumprimento imediato do julgamento quanto ao aluguel social, na forma estabelecida neste voto, até que seja cumprida a sentença quanto à aquisição de moradia pelas famílias; (j) quanto ao restante, negar provimento à remessa necessária.

5. Apelações parcialmente providas. Reexame necessário desprovido.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005250-87.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2020\)](#)

08 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AÇÃO ORDINÁRIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUANTO ÀS IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DISPENSAÇÕES FICTAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DO DENASUS. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. VALOR DO DEPÓSITO. ABATIMENTO DO MONTANTE APURADO PARA O PREJUÍZO AO ERÁRIO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. Os fatos descritos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa envolvem sociedade empresária como participante do Programa "Farmácia Popular do Brasil" e consistem em irregularidades na inserção de informações de dispensações fictas no sistema eletrônico do DENASUS, causando, dessa forma, grave dano ao Erário federal e violação dos princípios da administração pública.

2. Os fatos da ação ordinária referem-se à auditoria na empresa em que se apuraram irregularidades, tendo transcorrido aproximadamente dois anos desde a primeira notificação, o que culminou na sua impossibilidade de ser restabelecida ao Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, de ter conhecimento de quais são os valores finais e definitivos a serem devolvidos e de ter oportunidade de discutir sobre a procedência ou não do relatório final da auditoria apresentada.

3. As provas contidas nos autos comprovam a prática pela ré dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, inciso I, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.

4. Mantida a condenação tal qual determinada na sentença, uma vez que, considerando o fato de que as pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram para a sua criação, bem como o que se comprovou nestes autos, tanto a pessoa jurídica quanto seus administradores devem responder pelo ato ímprobo.

5. Tendo em vista que a ação de conhecimento ainda discute a pretensão posta em juízo pelo autor (pendente de trânsito em julgado, portanto), não há como abater, neste momento, o valor do depósito daquele apurado como prejuízo ao Erário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005782-58.2018.4.04.7004, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2020)

09 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA. CONVÊNIO. FUCS. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DIGITAL.

. Diante das circunstâncias apresentadas até o momento, é recomendável a confirmação da decisão agravada no que diz respeito à permanência da FUCS como gestora da UPA – Zona Norte, ao menos até ulterior deliberação, tendo em vista que já foi concretizado o respectivo convênio com a municipalidade em 01.07.2020 (evento 17/CONTR24). Com efeito, em sede de cognição sumária, tal medida mostra-se adequada para assegurar a continuidade da prestação de serviço de saúde, de caráter essencial para a população, mormente no atual cenário de pandemia causada pela COVID-19.

. Não é possível comprovar de plano as alegações do agravante, não estando evidenciado, em primeira análise, que houve a simulação de uma situação de emergência pelo município com a intenção deliberada de contratação de entidade privada, para satisfação de interesses políticos. Também a questão relativa à suposta perda da condição de entidade beneficente poderá ser melhor analisada em sede de cognição plenária, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.

. Assiste razão ao agravante quanto à possibilidade de realização da audiência de conciliação por meio digital, não sendo necessário aguardar o final da pandemia para a prática do ato processual.

. A Resolução nº 18/2020 do TRF4, que dispõe sobre o regime de plantão extraordinário e outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, autoriza a realização de audiências em ambiente virtual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032785-77.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2020)

10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS. CONVERSÃO. ABONO PECUNIÁRIO. AUTORIZAÇÃO.

1. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 293/2019, reconheceu aos magistrados o direito à conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, ressalvando unicamente a necessidade de observância de requerimento, com antecedência mínima de sessenta dias, para tanto.

2. A inexigibilidade de requisitos outros à fruição do direito não permite, em análise primeira, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleça óbices por conta de restrições orçamentárias ou financeiras. Isso somente pode eventualmente se prestar para justificar o não pagamento; não para impedir que o pedido de conversão seja formalizado e deferido.

3. Portanto, é razoável a decisão agravada, a qual se limitou "a autorizar o autor a não gozar 10 (dez) dias de cada uma das suas férias vincendas enquanto tramitar a ação, sob perigo de se perder o resultado útil do processo".

4. Dessa forma, o não deferimento pode dificultar a utilidade de eventual decisão de procedência. Por outro lado, no caso de improcedência, a reversão da situação pode ocorrer sem maiores complicações.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046987-59.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

11 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS/INDENIZATÓRIAS. PANDEMIA.

1. O regime de trabalho remoto constitui medida de proteção para enfrentamento de situação de emergência da saúde pública, de caráter imprevisível e excepcional, devendo ser mantida, naquilo que for possível, a

remuneração habitual do servidor público, no que se incluem os adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

2. A prestação de serviços por meio de teletrabalho não se sujeita à fiscalização e ao controle direto e permanente do gestor público como ocorre no trabalho presencial, razão pela qual o pagamento de certas verbas não se sustenta. Os adicionais de horas extraordinárias e noturno não são devidos, pois o gestor público não tem controle sobre a carga horária exercida, tendo o servidor público autonomia para tanto. O auxílio-transporte não é devido porque é verba indenizatória e, no trabalho remoto, não há o deslocamento diário para o exercício de atividades laborais.

3. Constitui prerrogativa da administração deliberar sobre os períodos de fruição de férias pelos servidores públicos, de acordo com a necessidade de serviço.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037480-74.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2020)

12 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. COVID-19. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

. A despeito da natureza em certa medida assimétrica do contrato administrativo, consagrada no artigo 65 da Lei 8.666/93 e evidenciada pela existência das denominadas cláusulas exorbitantes, inclusive a que contempla a possibilidade do *jus variandi*, o mesmo dispositivo mencionado estabelece na alínea *d* do inciso II a possibilidade de revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

. O reequilíbrio econômico-financeiro, entretanto, constitui garantia do contratado, mas também da administração. Ademais, como regra, nos termos da própria lei, deve ser promovido por "acordo das partes". Não há, pois, um direito absoluto e subjetivo à revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio em favor do contratado.

. Não se pode olvidar, entretanto, que a custosa infraestrutura aeroportuária necessita ser mantida, até porque nela se desenvolve um serviço público essencial e tão relevante que a sua exploração foi cometida à União pela Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, alínea *c*.

. A simples cessação dos pagamentos por parte das empresas concessionárias e das demais empresas usuárias dos serviços da agravante não parece ser a solução mais adequada. Deve ser procurada solução intermediária, e o caminho da negociação parece ser o mais apropriado, pois, para momentos de crise, as soluções adjudicadas nem sempre são as melhores.

. Cabe consignar, ademais, que não se pode afirmar que esteja a Infraero totalmente insensível às dificuldades dos concessionários e à fatal necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, na forma preconizada pela Lei nº 8.666/93. A empresa pública apresentou proposta razoável, em que ambas as partes experimentam perdas, enquanto que a suspensão da execução contratual favorece unicamente a concessionária, sendo certo que a Infraero também suportará o ônus da pandemia.

. Reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044279-36.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

13 - ADMINISTRATIVO. ANP. FISCALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE. CONDUTA DE RISCO. COMÉRCIO SEM AUTORIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. GLP. MULTA. AQUÉM MÍNIMO LEGAL.

1. O alegado direito à dupla visitação pela fiscalização deve ser afastado, na dicção da lei, quando houver risco na espera pela próxima visita da administração.

2. Não é outro o caso quando se trata de armazenamento e comercialização de substâncias inflamáveis.

3. A própria LC 123/2006 menciona expressamente que a dupla visita está limitada a “quando a atividade ou a situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento”.

4. No que tange ao valor da multa, embora tenha o administrador agido dentro dos limites previstos na legislação, bem como do poder discricionário que detém na aplicação do valor da sanção, afastou-se do critério de razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a redução do valor a ser pago.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008718-24.2016.4.04.7005, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

14 - ADMINISTRATIVO. ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MANIPULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANOREXÍGENOS. LEI Nº 13.454/2017. RDC 50/2014. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO PRÉVIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

. A Lei nº 13.454/2017 autoriza a produção e, sob prescrição médica no modelo B2, a comercialização e o consumo dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sem, contudo, limitar os poderes de regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no que toca ao registro de medicamentos.

. É ilógico cogitar que todas as prescrições médicas individuais fossem levadas a registro, pois o registro do medicamento acabado não é aplicado ao medicamento manipulado, mas, sim, tão somente ao medicamento fabricado – produzido pela indústria farmacêutica em larga escala, com dosagem pré-definida, para aplicação geral. Da mesma forma, é ilógico pensar que os medicamentos fabricados estejam sujeitos à vigilância sanitária, enquanto os manipulados não.

. Por seu turno, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 50/2014, com as alterações promovidas pela RDC nº 133, de 15.12.2016, prevê a manipulação de tais drogas. Ainda, em seu art. 9º, *a contrario sensu*, autorizou apenas a manipulação de fórmulas que contenham as substâncias de acordo com os medicamentos que já estejam registrados na ANVISA e, portanto, com prova de eficácia e segurança.

. Permitida a manipulação e a comercialização dos anorexígenos anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, na forma prevista na legislação federal, o exercício desse direito está condicionado apenas à demonstração de que há medicamento com registro na ANVISA que autorize o limite/dia prescrito, já que, nesse caso, pressupostas a eficácia e a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008626-23.2019.4.04.7108, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

15 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TRENS. EMPRESA FORMADA A PARTIR DE CISÃO DE OUTRA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO. SÓCIOS EM COMUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO IMPEDIMENTO À EMPRESA SUCESSORA. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038530-15.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

16 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CONTA CORRENTE. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

2. O dano moral, via de regra, não pode ser considerado como *in re ipsa*, visto que não é presumido pela simples ocorrência do ilícito. O reconhecimento do dano ocorre quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente. Entre eles deve, necessariamente, existir o nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado.

3. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável para o caso concreto, tendo em vista não caracterizar enriquecimento sem causa por parte do segurado, bem como assegurar o caráter pedagógico na medida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012548-39.2018.4.04.7001, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

17 - ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. HOMONÍMIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCABÍVEL.

1. A cobrança de taxa de ocupação indevida por mais de duas décadas, mesmo após decisão judicial, com prejuízo físico, financeiro e emocional, justifica a fixação de dano moral específico ao caso, ante a renitência e o descuido da União.

2. É cabível a vedação de novas cobranças, sob pena de multa, como forma de garantia ao particular ante o descuido da União.

3. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063404-69.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020)

18 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. PENSÃO EM RAZÃO DE ÓBITO DE MILITAR. PENSÃO PELO RGPS. TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 943 DO CPC.

. A despeito de o artigo 29 da Lei 3.765/60 prever a possibilidade da cumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou, ainda, com a de outro regime, a norma não contempla a possibilidade de tríplice acumulação de rendimentos.

. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 921 da Repercussão Geral, firmou a orientação de que é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos (ARE 848.993/RG, relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06.10.2016, processo eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-056, divulg. 22.03.2017, public. 23.03.2017), sendo esse entendimento aplicável, quando menos supletivamente, ao caso em apreço.

. Pretendendo a parte-autora o reconhecimento do direito à cumulação de pensão militar com pensão por morte paga pelo INSS, sem prejuízo dos proventos da aposentadoria em razão de vínculo com o Tribunal Superior do Trabalho, o pedido não pode ser acolhido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003010-55.2019.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

19 - ADMINISTRATIVO. CRO/PR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDES SOCIAIS. (IR)REGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE.

1. A (ir)regularidade da propaganda veiculada pela agravada constitui o próprio mérito da lide e reclama contraditório e cognição exauriente, inviável em sede de agravo de instrumento.

2. Ainda que argumente que a probabilidade do direito é corroborada pelas publicações realizadas na rede social Instagram de domínio da agravada, não resta configurada – pelo menos em juízo de cognição sumária – a urgência da tutela jurisdicional pleiteada, pois a própria prova anexada indica que o tratamento está condicionado à prévia avaliação de um odontólogo credenciado, o que mitiga o risco de que a população estaria sendo incitada a fazer uso indevido de tratamento ortodôntico.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044280-21.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

20 - ADMINISTRATIVO. DIREITO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/1999. INFRAÇÃO FORMAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À MULTA AO PATAMAR MÍNIMO. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

. Trata-se de hipótese de fiscalização levada a efeito pelo INMETRO, que resultou na reprovação de balança pelo fato de o dispositivo indicador, ou *display*, divergir do modelo aprovado pela entidade, caracterizando infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, em cumulação com o subitem 8.5 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/94 e com o item 8, alínea *a*, da Resolução CONMETRO nº 11/88.

. Segundo o artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.933/99, "a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)". Para graduar a multa dentro desses limites, a autoridade competente deve levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração.

. Como houve fiscalização de vários equipamentos e apenas um deles, de uso interno, apresentou problema meramente formal, pois a sua acurácia foi aferida e comprovada, não se constatando lesividade aos consumidores ou vantagem indevida ao infrator, isso não pode deixar de ser considerado no cálculo da penalidade, a qual se revela excessiva, infringindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

. Ademais, na hipótese não houve demonstração de efetiva caracterização da reincidência, nos termos do artigo 17 da Resolução INMETRO nº 08/2006, e, não fosse isso, o § 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, que continha previsão para dobrar o valor da penalidade em caso de reincidência, não tinha mais vigência na data da infração, pois foi alterado pela redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011, depois convertida na Lei nº 12.545, de 2011.

. Portanto, não havendo proporcionalidade na multa aplicada e estando viciada a fundamentação utilizada para a definição de seu valor, é cabível a redução ao patamar mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054033-22.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

21 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. REVISÃO DE NOTA CONFORME DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.

O direito à educação está capitulado na Constituição Federal e é tratado como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho (art. 206). Este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das IESs, por força das disposições do artigo 207 da CRFB. Entretanto, esta Corte tem aplicado a regra da razoabilidade na interpretação do destacado dispositivo constitucional, lastreando-se também no precípua direito fundamental à educação. É cabível a revisão de ato administrativo pelo Judiciário quando verificado descumprimento do procedimento regularmente previsto para determinar sua observância.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007079-26.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

22 - ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MILHO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE NOVA ROTULAGEM. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5023252-59.2019.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2020)

23 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. LEI 14.020/2020. REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO PREENCHIDOS.

. A impetrante teve o requerimento administrativo do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, previsto na Lei 14.020/2020 e na Portaria 10.486/2020, indeferido, ao fundamento de que seria titular de vínculo estatutário com a administração pública.

. Hipótese em que restou demonstrado nos autos que a impetrante foi exonerada do cargo público em fevereiro de 2020, dias antes do início da relação laboral que deu azo ao requerimento administrativo.

. Considerando-se, pois, a insubsistência do óbice que impediu o deferimento da pretensão da impetrante na via administrativa, correta a sentença que reconheceu o direito da demandante à percepção do benefício vindicado.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006599-36.2020.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2020)

24 - ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS.

O critério etário utilizado pela administração militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da administração; e b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o serviço militar (art. 5º da Lei 4.375/64).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041045-23.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

25 - ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR.

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, imposta à empresa licitante com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não está restrita ao órgão ou ente federativo sancionador, estendendo-se a toda a administração pública.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5039269-36.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

26 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. PREFEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. TCU. IRREGULARIDADE FORMAL. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ex-prefeito objetivando a declaração de nulidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregular a prestação de contas de convênio entre o município e a FUNASA.

2. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé. Inexistência de prejuízo ao município e à efetivação dos objetivos traçados pelo convênio.

3. A utilização de valores depositados na conta específica do convênio para o pagamento de despesas correntes, com posterior devolução e aplicação na realização do objeto do convênio, não acarreta prejuízo, sendo desproporcional a responsabilização do gestor à devolução ao Erário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033384-36.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2020)

27 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BACEN. INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO QUE IMPEDE A PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O reconhecimento de irregularidade no ato de intimação para interposição de recurso administrativo dotado de potencial efeito suspensivo impede a publicação de decisão não definitiva pelo Banco Central do Brasil. A

decisão deve observar a análise conjunta da causa de pedir e dos seus efeitos concretos a partir do deferimento do pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024384-66.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2020)

28 - ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. DECRETO Nº 7.929/2013. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE DA VIA FÉRREA. DESCABIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/2013 dispõe que não é possível edificar na faixa de domínio de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, a menos que sejam estipuladas outras dimensões nas normas e nos regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. A preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário, tratando-se de bem público.

2. É descabida a alegação de inatividade da ferrovia, pois não há como presumir que ela permanecerá inativa, bem como não se pode condicionar o futuro uso da área, o que acabaria ocorrendo na hipótese de manutenção da construção irregular sob tal fundamento.

3. O direito constitucional à moradia não autoriza o descumprimento da lei. Ademais, a empresa está zelando pela segurança pública, tanto que está tomando medidas judiciais para tanto. Enfatiza-se que a responsabilidade na hipótese de eventuais acidentes no local é da empresa concessionária do serviço público e, subsidiariamente, da União. Portanto, a medida reintegratória objetiva preservar não apenas a posse legítima da autora, mas também a própria integridade física do réu.

4. Demonstrado que a construção ocupa a faixa de domínio de ferrovia federal, resta configurado o esbulho possessório, impondo-se a remoção (retirada) das edificações realizadas na faixa de domínio.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003247-93.2013.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

29 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPLANTE DE RIM. CIRURGIA NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE MÉDICOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. O § 6º do art. 37 da Constituição disciplina a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público.

2. Caso em que a autora foi chamada com urgência, deu entrada no hospital, chegou a fazer exames e tomar medicação para realizar a cirurgia, tendo sido informada um pouco antes que não seria possível realizar o transplante por falta de médicos.

3. Presentes, de acordo com o conjunto probatório, os requisitos ensejadores da responsabilidade e subjetiva da ré, por omissão, a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003086-17.2016.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2020)

30 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não implica o direito à indenização, ainda que venha posteriormente a ser concedido judicialmente, visto que a administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência e do conjunto probatório apresentado pelo segurado. Assim, uma vez ausente erro flagrante ou ilegalidade no processo administrativo que indeferiu o benefício, tem-se que a autarquia cumpriu com sua função. Incabível indenização por danos morais.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045144-70.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2020)

31 - ADMINISTRATIVO. RIISPOA. DESPOJOS BOVINOS. COMÉRCIO INTERNACIONAL. INSPEÇÃO COM EQUIVALÊNCIA RECONHECIDA PELO MAPA. INAPLICABILIDADE.

Ainda que prevista a possibilidade de os estados, o Distrito Federal e os municípios solicitarem a equivalência dos seus serviços de inspeção com o Serviço Coordenador do SISBI-POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os estabelecimentos fiscalizados por equivalência estão autorizados a realizar comércio interestadual, no máximo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041962-22.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

32 - ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROGRAMA DE INCENTIVO DE ADESÃO À CONTRATUALIZAÇÃO (IAC). FALHA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REPASSE. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Sobressaindo a existência de efetivo problema na tramitação entre o ente federal e o estadual, alheio ao hospital, que restou impedido de se beneficiar da majoração do Programa de Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), incentivo de caráter público e importante para a prestação dos serviços de saúde, correto o reconhecimento do direito do hospital-autor à diferença pleiteada relativamente aos períodos subsequentes à majoração do IAC promovida em 2013, enquanto perdurar o benefício, pois preenchidas as condições impostas pela administração.

2. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. Assim, sendo o valor da causa ínfimo ou excessivo, admite-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa do julgador, de acordo com a regra disposta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, desde que observados os critérios do § 2º do referido artigo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002751-24.2018.4.04.7103, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

33 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e milita em favor da sociedade.

2. A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e dos valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

3. A constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade, o pagamento de multa civil e, ainda, evitar o enriquecimento ilícito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047003-47.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

34 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO DE LENIÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS FÍSICAS DOS RÉUS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. MULTA CIVIL.

1. A responsabilização da empresa leniente não se confunde com a responsabilidade do réu pessoa física, na medida em que os efeitos do referido acordo só alcançam as pessoas jurídicas que se comprometeram para os fins e os termos pactuados.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e milita em favor da sociedade.

3. A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e dos valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Certo é, assim, que a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade ou ainda do enriquecimento ilícito e o pagamento de multa civil.

4. Embora não exista previsão legal no sentido de exigir que a parte-autora indique o montante exato a que a causa corresponde, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o valor atribuído à causa deve refletir, tanto quanto possível, o benefício patrimonial que se pretende obter com o ajuizamento da ação.

5. Em se tratando de ação civil pública de improbidade administrativa, na impossibilidade de fixar-se o valor exato da causa, deve o montante indicado refletir, pelo menos de forma aproximada, o benefício econômico buscado na ação.

6. As sanções cominadas na legislação que rege a matéria preveem a aplicação de multa civil, cujo valor, em seu patamar máximo, deve ser considerado para estabelecer o valor da indisponibilidade de bens, na medida em que traduz, da melhor forma possível, a pretensão condenatória da parte-autora, tendo em vista que é considerado o critério mais gravoso previsto na lei.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5002123-33.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

35 - ADMINISTRATIVO. ANVISA. AMPLA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DA CANNABIS SATIVA – CULTIVO, MANIPULAÇÃO, COMÉRCIO DO EXTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000869-84.2019.4.04.7008, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

36 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA NO ÚLTIMO ANO DO CURSO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO.

. O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB, que regulamenta a realização do exame de ordem, possibilita que ele seja prestado pelos estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso, inexistindo qualquer disposição sobre a data da inscrição no referido certame. Assim, a comprovação quanto à condição acadêmica do candidato deve ter como marco temporal a data da sua efetiva submissão ao exame, e não a data da inscrição.

. Assim, tendo o impetrante realizado a 2ª fase da prova quando já matriculado no 9º semestre, preencheu o requisito previsto no art. 7º, § 3º, do Provimento nº 144/2011 do CFOAB, de modo que faz jus à expedição do referido certificado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011351-81.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

37 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FURG. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. CANDIDATO APROVADO NO DOUTORADO ANTES DA DATA PREVISTA NO EDITAL PARA A ENTREGA DOCUMENTAL. PONTUAÇÃO POR TITULAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO FÍSICO. JUSTIFICÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se o requisito material de titulação (conclusão do curso e aprovação da tese na banca de doutorado) foi cumprido antes da data prevista no edital para a comprovação respectiva, o candidato não pode ser penalizado pela demora do serviço público com a burocracia para a expedição documental do seu título.

2. Como o candidato conquistou a qualificação exigida no edital antes do prazo previsto para comprová-la, tem direito líquido e certo à contagem da pontuação pela titulação respectiva, ainda que recém-obtida e embora pendente a expedição do título em papel.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006996-84.2018.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2020)

38 - ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PREÇO DO ÓLEO DIESEL. LEI 9.445/97. REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE AFASTADA.

. As condições de fruição da benesse instituída pela Lei nº 9.445/97, que institui a subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais, foram por esta acometidas ao Poder Executivo, que as disciplinou por meio do Decreto nº 7.077/2010.

. O decreto não extrapolou a lei que rege a matéria, apenas regulamentou a sua execução. Portanto, não há ilegalidade a permear a exigência de comprovação de regularidade fiscal, porquanto prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 7.077/2010.

. No caso em apreço, pretende a parte demandante ter acesso à subvenção, representada pelo ressarcimento de parte do valor pago na aquisição de óleo diesel. A restrição imposta não impede o exercício de atividade. E não parece que constitua qualquer excesso exigir o ente estatal, com base em previsão estabelecida em decreto, expedido a partir de expressa autorização legislativa, que seja apresentada certidão negativa de débitos para que o armador tenha direito à subvenção, representada pelo pagamento por parte justamente do poder público de parcela do valor que despendeu para a aquisição de combustível.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001764-90.2020.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2020)

39 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 13.876/2019. NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO.

A garantia de acesso ao Judiciário deve ser plena, incluindo a oportunidade de instruir o processo com todas as diligências necessárias para a solução da lide proposta. Assim, uma vez identificada a necessidade probatória, bem como a condição de hipossuficiente da parte, deve ser admitido o custeio de nova perícia pela assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008369-45.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2020)

40 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SANEPAR. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DE COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO PARA ISSO. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte considera ilegal a cobrança de "taxa" pelo uso de faixa de domínio (subsolo) para a implantação de serviço público essencial como o que está a agravante realizando.

2. Considerando a essencialidade do serviço público a ser implantado, a evidenciar a urgência da medida, bem como tendo em conta a ausência de previsão legal para a cobrança, assim como a jurisprudência desta Corte, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência inicialmente requerida pela recorrente (art. 300, *caput*, do CPC).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044442-16.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NIVOLUMABE. CARCINOMA RENAL DE CÉLULAS CLARAS. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. GANHO DE SOBREVIDA LIVRE DE PROGRESSÃO MENOR QUE UM ANO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. DESCABIMENTO.

1. Não havendo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento postulado judicialmente em comparação à medicação disponibilizada pelo SUS, não fica demonstrado erro do poder público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, não sendo, portanto, cabível a determinação judicial de fornecimento.

2. A pouca eficácia da medicação foi claramente exposta pela perícia: em comparação ao Everolimus, não houve significância estatística na sobrevida livre de progressão de doença (77,6% *versus* 78,3%). Em relação ao Sunitibe (fornecido pelo SUS), o Nivolumabe em associação ao Ipilimumabe demonstrou aumento da sobrevida livre de progressão de doença de 11 meses *versus* 8,3 meses.

3. Diante da fragilidade das evidências científicas apontadas pela nota técnica acerca da imprescindibilidade do medicamento e da sua real superioridade frente aos medicamentos oferecidos pelo SUS e tratando-se de doença terminal – a medicação postulada não é capaz de sequer assegurar ao menos um ano de sobrevida livre de progressões –, não se encontra a verossimilhança do direito alegado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036014-45.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

42 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS.

A Corte Especial, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS, em 20.02.2020, declarou "a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/2015 (CPC/2015), para afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, *b*, da CF/88, combinado com o art. 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005". Via de consequência, a matéria reveste-se de índole eminentemente constitucional, o que desobriga a adoção de entendimento do STJ em sentido contrário. Complementada a fundamentação do julgamento anterior, sem alteração do resultado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001046-23.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

43 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOVAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR. INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA. LIMITAÇÃO DE RITO.

1. Ao ler-se os pedidos iniciais da petição inicial, percebe-se claramente que o pedido feito pela R. na petição do ev. 30 dos autos originários (de instituição de passagem forçada – o qual foi indeferido na decisão agravada) se trata de novo pedido.

2. Vale lembrar, contudo, que a ação movida pela R. é uma ação possessória, uma ação de reintegração de posse, com rito próprio (*vide*, em especial, as Seções I e II do Capítulo III do Título III do CPC). Tal pleito feito pela R., portanto, não pode ser feito na presente ação, porque não estaria a R. tentando apenas, agora, ver-se reintegrada liminarmente na posse do imóvel sublocado à parte-ré.

3. O pedido de instituição de passagem forçada é outra coisa distinta obviamente, não se confundindo com um simples pedido como aquele. Nesse sentido, veja-se, em especial, o que consta nos arts. 562 e 564 do CPC, por exemplo.

4. Também, deve-se pontuar que de fato novo não se trata, porquanto é claro que a R. tinha condições de saber do problema que apenas há pouco apontou já quando propôs a ação reintegratória.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045200-92.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECALCITRÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte admite que a multa diária seja fixada em patamar superior a R\$ 100,00 (cem reais) quando verificado o reiterado inadimplemento ou “recalcitrância” pelo ente federado.
2. Dessa forma, considerando a desobediência do poder público em cumprir a determinação judicial, mostra-se adequada a majoração da multa fixada pelo juízo *a quo*, todavia, esta deve ser limitada ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, neste momento processual, de acordo com os entendimentos que vêm sendo aplicados a casos similares.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030492-37.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2020)

45 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. SUSPENSÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PORTARIA Nº 111/2016. DESPROVIMENTO.

1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).
2. O procedimento administrativo em questão foi instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades em relação à empresa agravada no tocante ao programa denominado Farmácia Popular, e, como se trata de procedimento investigatório cautelar, até mesmo a exposição de motivos e a notificação da parte-autora para manifestação podem ser postergadas, para que não se torne inócua a medida investigatória em questão (art. 38, § 3º, da Portaria 111/2016).
3. A suspensão preventiva da agravante autora no sistema DATASUS ocorreu de forma fundamentada e em consonância com a legislação em vigência.
4. Deve ser fixado prazo de 60 dias para a realização do procedimento de verificação em comento, período que não desborda da razoabilidade, podendo ser analisado pelo magistrado *a quo* eventual pedido de prorrogação caso devidamente justificado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042999-30.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2020)

46 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECRETAÇÃO DE REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. BLOQUEIO DE VALORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049455-93.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2020)

47 - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA (TEMA 482).

Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a ausência de repercussão geral da matéria discutida nos autos e verificado que o julgado está devidamente fundamentado, correta a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário (art. 1.030, I, *a*, do CPC/2015).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017643-23.2018.4.04.7107, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2020)

48 - AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. TEMA 810 STF. ARTIGO 525, § 12, DO CPC/2015. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ARTIGO 525, § 15, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, SEQUER EM TESE. DECADÊNCIA. ARTIGO 1.057 DO CPC/2015. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INTERPRETAÇÃO.

1. Apenas o embargante/executado pode alegar a inexigibilidade da obrigação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e dos artigos 525, § 12, e 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não sendo a situação processual da parte-autora desta ação rescisória (exequente na ação originária), sequer se cogita da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com suporte no artigo 525, § 15, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Ademais, os pressupostos da ação rescisória regem-se pelo código processual em vigor no momento em que se deu o trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir.

4. Conseqüentemente, a regra de direito intertemporal prevista no artigo 1.057 do CPC/2015 não pode ser interpretada no sentido de que o parâmetro para aplicação, ou não, dos seus artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, seja a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

5. No caso concreto, a decisão/acórdão rescindendo transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não havia outra previsão de termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória para além daquele definido em seu artigo 495.

6. Julgamento de improcedência da ação, em face da decadência.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5028360-07.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2020\)](#)

49 - AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMA VALIDADO EM TERRITÓRIO NACIONAL EXCEÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO GRAVE. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC, demanda a presença da comprovação da probabilidade de provimento do recurso ou, desde que relevante a fundamentação apresentada pelo requerente, que haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Ainda que diante de um momento crítico na saúde devido à pandemia da COVID-19, não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a medicina no Brasil antes do processo de revalidação. Como asseverou a parte recorrente, a única exceção à obrigação da revalidação foi criada pela Lei nº 12.871/2013, no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, e, ainda assim, com várias restrições e mecanismos de acompanhamento e supervisão das atividades realizadas pelos intercambistas.

[\(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO \(TURMA\) Nº 5042211-16.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020\)](#)

50 - AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. MADEIRA. DIVERGÊNCIA. GUIA FLORESTAL DE TRANSPORTE. PENALIDADE MANTIDA.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do poluidor-pagador, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, § 3º, da CRFB/88 e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

2. As divergências na guia florestal e no sistema DOF prejudicam o controle federal e agregam saldo irregular em pátio, visto que declarado e não transportado, favorecendo inclusive o acobertamento de aquisição de produto florestal sem origem. O potencial de risco ambiental decorrente do corte irregular é, portanto, evidente.

3. Considerando a experiência da empresa, sendo a exportação de madeira serrada um dos objetos de sua atividade social e sendo a medida da madeira serrada o que diferencia sua classificação, não se pode reconhecer a simples ocorrência de erro de preenchimento, sendo seu dever dar estrito cumprimento e ter dedicada observância à legislação que rege sua atividade.

4. Nenhuma irregularidade há no auto de infração e na aplicação da pena imposta pelo IBAMA, que atuou não por decisão discricionária ou arbitrária, mas por ato vinculado determinado nas normas ambientais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001650-43.2018.4.04.7008, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020\)](#)

51 - APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO QUE AMPLIA O OBJETO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA. LEIS 8.987/95 E 8.666/93. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA PRINCÍPIO INFORMADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

. Hipótese em que o Termo Aditivo nº 86/2002 ao Contrato de Concessão nº 74/97 incorporou a exploração, pela concessionária, de trechos das Rodovias PR-427 e BR-476, na qual se implantou a praça de pedágio da Lapa, adicionando novo objeto ao contrato sem a realização da devida licitação exigida pela Lei nº 8.987 (arts. 2º, inciso II, e 14), sob o pretexto de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro contratual, que fora abalado anos antes em razão de redução expressiva de tarifa por ato unilateral do governo do estado.

. Há diversos mecanismos previstos nas Leis nºs 8.987 e 8.666/93 para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, como a revisão de tarifas, a diminuição de encargos e o deferimento de novas fontes de receitas. A inclusão da exploração de objeto diverso daquele licitado não se caracteriza como mecanismo apto a ensejar a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual.

. Não se pode afirmar se tratar de mero acréscimo contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porque o Termo Aditivo nº 86/2002 incluiu novo trecho a ser explorado, separado daquele originalmente concedido. De todo modo, mesmo que se pudesse cogitar do enquadramento do aditivo como mero acréscimo, este superaria o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei de Licitações. Acrescente-se que havia viabilidade econômica para realizar a licitação da Rodovia BR-476, com a implantação da praça de pedágio da Lapa, pois se trata de rodovia que, entre Araucária-PR e Nova Vitória-PR, tem cerca de 200 quilômetros de extensão.

. Diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça reputam que a contratação direta, nos casos em que feita ao arrepio da legislação de regência, caracteriza ato de improbidade administrativa (REsp 488.842/SP; REsp 1.210.756/MG; REsp 915.881/SP; REsp 1.444.874/MG).

. A respeito da consumação do ato de improbidade por violação dos princípios da administração pública, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nessa hipótese, faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo, sendo o dolo para os arts. 11 e 9º e a culpa ou o dolo para o art. 10, todos da Lei nº 8.429/92 (REsp 997.564/SP). Ainda, o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não requer dolo específico, mas tão somente dolo genérico (REsp 1.352.535/RJ; REsp 1.714.972/SP).

. O termo aditivo firmado viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, uma vez que a lei requer a prévia licitação para que um objeto distinto do inicialmente contratado seja concedido, a fim de possibilitar a participação de todos os interessados na concorrência pública, de forma isonômica, o que certamente foi impedido pela ação atribuída aos demandados, pois a contratação foi feita de modo direto.

. Não havendo comprovação de prejuízo ao Erário e de recebimento de valores indevidos, a invalidação do negócio, a aplicação de multa civil às pessoas físicas e jurídica envolvidas, a perda dos direitos políticos e a proibição, para a pessoa jurídica, de contratar com o poder público ou de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, são penas que se mostram suficientes à retribuição aos envolvidos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e o que dispõe o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.429/92.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045650-26.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.01.2021\)](#)

52 - APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENS PÚBLICOS. AEROPORTOS. DIREITO DE PASSAGEM. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA À INFRAERO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

. Os aeroportos, ou os aeródromos públicos, são essencialmente pistas de pouso e decolagem, com todas as instalações necessárias à sua operacionalização, integrando a parte terrestre do sistema de circulação aéreo (Lei nº 7.565/86), sendo bens diretamente afetados ao sistema de aviação, pertencentes à União. Não se justifica, desse modo, que lhes seja conferido tratamento diferenciado ao das estradas no que concerne à sua natureza jurídica de bens públicos (arts. 99, 100 e 103 do Código Civil).

. O artigo 12 da Lei nº 13.116/2015, a chamada "Lei das Antenas", estabelece, como regra geral, a gratuidade no exercício do direito de passagem das estruturas em vias públicas, faixas de domínio ou outros bens públicos, bem ainda que o seu exercício será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

. Não encontra respaldo legal a pretensão de condicionar a autorização do direito de passagem de equipamentos de telecomunicações ao pagamento de contraprestações, por contrariar o disposto no *caput* do art. 12 da Lei nº 13.116/2015, aplicável aos aeroportos por constituírem bens públicos.

. Os serviços de telecomunicações são serviço público de competência da União, não se podendo exigir pagamento das concessionárias que os exploram, e que estão obrigadas a prestá-los nos aeroportos, pelo fato de, no cumprimento dessa obrigação, necessitarem instalar equipamentos de transmissão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010467-17.2018.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

53 - APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA A INDENIZAR O POVO BRASILEIRO PELAS PERDAS DECORRENTES DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID-19. PLEITO QUE NÃO SE INSERE DENTRO DO OBJETO POSSÍVEL DE UMA AÇÃO POPULAR, PELA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE UM ATO LESIVO AO PODER PÚBLICO. A EXISTÊNCIA DE UM ATO PRESSUPÕE UMA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EXTERIORIZANDO A SUA EXECUÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A SUA EXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM QUESTÃO, PORQUE NÃO HÁ NENHUMA MÍNIMA EVIDÊNCIA PLAUSÍVEL DE QUE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) TENHA SIDO CAUSADA POR UMA AÇÃO ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS A PRESENTE AÇÃO POPULAR NÃO É INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A FINALIDADE PRETENDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008874-67.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

54 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO (MÉDICO). HUSM. REGISTRO FRAUDULENTO DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA REITERADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. MULTA CIVIL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM TAL EXTENSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009002-95.2017.4.04.7102, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

55 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DIREITO DE PERSONALIDADE. NOME. PASSAPORTE. INCLUSÃO DO NOME SOCIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DISPENSA DE PRÉVIA ALTERAÇÃO DO NOME CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072872-61.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

56 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM LIVRO DE REGISTRO DA DPF, RELATIVAMENTE À SAÍDA DE VEÍCULOS PARA O PARAGUAI. DOCUMENTO QUE PODERIA LEVAR AO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO. PRESCRIÇÃO. TESE JÁ AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUANTO AO PONTO. PENALIDADES. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES NAS ESFERAS CRIMINAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. CAPUT DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. VALOR. CORREÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000685-93.2012.4.04.7002, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

57 - APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO AFASTAR A EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS PARA A PARTE IMPETRANTE OBTER O PARCELAMENTO DE DÍVIDA PERANTE A ANTT. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A HIGIDEZ DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA A IMPETRANTE NÃO PODE CONSTITUIR-SE EM ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DAQUELES IMPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5057981-69.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

58 - APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF X MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FATMA/IMA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DO CONJUNTO HABITACIONAL VILAS DA CACHOEIRA, FINANCIADO COM RECURSOS FEDERAIS. DESPOLUIÇÃO DE CURSO D'ÁGUA E RECUPERAÇÃO DAS MARGENS AFETADAS POR DEJETOS, LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR NÃO ESTAR DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E DANOS. REPASSADORA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE HABITAÇÃO POPULAR. APELAÇÕES DA FATMA E DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS PARA AMPLIAR O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E AFASTAR AS *ASTREINTES* FIXADAS NA SENTENÇA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031726-95.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2020)

59 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM NÃO PROMOVER A SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

. É inviável a prolação de decisão judicial que imponha à pessoa jurídica obrigação de não fazer consistente em não promover a saída de veículos de carga com excesso de peso com cominação de multa específica para o caso de descumprimento. Como consequente da norma, a sanção a integra, não sendo dado ao Judiciário, de regra, substituir-se ao legislador para optar por sanção diversa da prevista na norma jurídica, ou mesmo para aplicar sanção mais severa do que aquela nela prevista.

. Em um Estado Democrático de Direito, toca ao legislador, notadamente no campo do direito punitivo, definir a sanção quando elege uma figura típica como ilícito, ainda que deixando ao aplicador da lei, em muitos casos, uma margem de deliberação para a definição da pena concreta. Ademais, a decisão judicial, mesmo em ação coletiva, deve ter um nível de concreção superior ao da lei, e a vedação ao transporte de cargas com excesso de peso por decisão judicial representa repetir o que já está previsto no ordenamento jurídico, de modo que a fixação de multa adicional à prevista na legislação de trânsito teria apenas o efeito de agravar a sanção, com invasão da competência atribuída ao Legislativo.

. Quanto à indenização por danos materiais, presentes os pressupostos deflagradores da responsabilidade civil, é em tese viável a pretensão reparatória. Entretanto, não há a demonstração de dano concreto, resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, inexistindo, pelas circunstâncias dos autos, elementos seguros para a condenação por alegados danos materiais, mostrando-se mais adequada a reparação genericamente pela via dos danos morais coletivos.

. É possível, na linha de precedentes judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização de danos morais coletivos, quando ofendidos direitos ou interesses que extrapolam a esfera individual, a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza metaindividual, transindividual ou coletiva.

. A prática de infrações, notadamente as de trânsito, que implicam responsabilidade quase que objetiva, está inserida no contexto social, e não justifica, por si só, reparação por danos morais coletivos. Entrementes, evidenciado que agente econômico pratica infrações reiteradamente, mediante ações deliberadas ou, quando

menos, negligentes, sem preocupação com a observância da ordem jurídica, e ofendendo interesses caros a toda a sociedade, presente está situação de abuso, a justificar, em muitas situações, o nascimento do dever de reparar os danos causados à coletividade.

. Conquanto não se possa aquilatar com exatidão em que medida as condutas contribuíram para a deterioração das rodovias, é inquestionável que todo aquele que transita com excesso de peso, ou contribui para que isso ocorra, assume, mesmo que minimamente, responsabilidade pelo desgaste da pavimentação asfáltica e das bases e sub-bases que lhe dão sustentação.

. Com o proceder abusivo, bens públicos – logo, pertencentes a toda a coletividade – são atingidos, e o conforto, o patrimônio, a segurança, a saúde e mesmo a vida dos usuários das estradas e das rodovias municipais, estaduais e federais são afetados, de modo que violados direitos fundamentais que gozam de proteção especial na Constituição Federal (artigos 5º e 6º da CF). Ademais, as condutas ilícitas reiteradas afrontam ainda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), pois geram prejuízos aos veículos de transporte de bens e de pessoas que transitam nas vias públicas e, principalmente, estabelecem quadro anti-isonômico em relação aos demais agentes econômicos, e em flagrante violação do equilíbrio concorrencial.

. É caso, assim, de condenação por danos morais coletivos, haja vista as circunstâncias do caso concreto, que evidenciam conduta abusiva, por ação e/ou omissão, e ofensa a diversos direitos tutelados pela Constituição Federal, com inegáveis prejuízos à sociedade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002740-29.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

60 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA NO BRASIL.

. A concessão de naturalização decorre de manifestação da soberania do ente estatal. Assim, notadamente no caso de naturalização ordinária (alínea *a* do inciso II do artigo 12 da CF), consoante entendimento corrente na doutrina do Direito Internacional, a concessão envolve juízo de conveniência e oportunidade, possuindo a nota de unilateralidade e discricionariedade (v. MORAES, Guilherme Peña. *Nacionalidade: lineamentos da nacionalidade derivada e da naturalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 17).

. Constituindo a concessão de naturalização ordinária ato discricionário do presidente da República e tendo referida autoridade competência para expedir decretos (que, a despeito de se prestarem à fiel execução da lei, não constituem mera repetição do que nela consta), decorre dessas circunstâncias, em primeira análise, a competência para, genericamente, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, estabelecer requisitos necessários ao processamento da pretensão.

. A própria Lei de Migração, a propósito, em diversos dispositivos contempla expressamente a necessidade de integração do diploma pela ação regulamentar do presidente da República, permitindo inclusive o trespasse dessa tarefa, no que toca a questões ancilares, a outras autoridades.

. Hipótese em que não evidenciada a aparência de bom direito, pois ausente a comprovação de residência por prazo indeterminado no território nacional pelo prazo mínimo exigido, nos termos exigido pelo Decreto 9.199/2018.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038009-93.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2020)

61 - DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu art. 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento

similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Se o medicamento ou o procedimento pleiteado judicialmente não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, mas houver opção no SUS de tratamento para a moléstia do paciente, deve-se, em regra, privilegiar a escolha feita pelo administrador. Se, ao contrário, inexistir alternativa terapêutica para o caso específico do paciente, não há como deixá-lo desassistido.

4. Situação na qual os autos trazem elementos que recomendam a submissão ao procedimento cirúrgico o mais rápido possível, diante dos riscos na demora, com possibilidade de comprometimento da função neurológica da criança e do desenvolvimento cognitivo e psicomotor, além de sequelas graves e possivelmente irreversíveis caso não seja realizada a cirurgia com urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037339-55.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

62 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO ENTRE O CREA/SC E A EDITORA PARA A PRODUÇÃO DE REVISTA DIGITAL INTERATIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PÁGINAS PELO QUAL NÃO HOUVE PAGAMENTO. EDITORA QUE TINHA CONTROLE SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSELHO SE INTROMETEU NAS TAREFAS DA EDITORA. PRETENSÃO DE COBRANÇA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Se era a editora quem diagramava e formatava o material enviado pelo CREA/SC para fins de produção de sua revista digital interativa, ela tinha total controle sobre o número de páginas de cada edição, e, mesmo que o material que lhe era enviado às vezes implicasse que a edição tivesse mais páginas do que o acordado, caberia a ela acomodar o conteúdo dentro do limite avençado ou tratar no conselho para obter alguma solução quando isso não fosse possível.

2. Ausente comprovação de que o CREA/SC desrespeitou os acordos firmados, intrometendo-se de alguma forma nas tarefas da editora a ponto de provocar o excesso de páginas, a pretensão de cobrança das páginas excedentes não merece prosperar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025141-22.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

63 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEILÃO DA RECEITA FEDERAL. VEÍCULO ARREMATADO. BLOQUEIO JUDICIAL POSTERIOR À ARREMATACÃO. EDITAL QUE PREVIA REGRA SEGUNDO A QUAL, APÓS A TRADIÇÃO, OS VEÍCULOS DEIXAM DE PERTENCER À UNIÃO E PASSAM A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO ARREMATANTE.

Não se pode imputar à União os ônus administrativos advindos de bloqueio judicial sobre o bem arrematado se constar no edital regra segundo a qual eventuais bloqueios de emissão de documentos ou de circulação de veículos que surgirem após a arrematação terão que ser solucionados pelos arrematantes, haja vista que no momento da efetiva entrega realizada pela Receita Federal (tradição) os veículos deixam de pertencer à União e passam a integrar o patrimônio dos arrematantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001376-21.2019.4.04.7016, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

64 - DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCEITOS DE DIREITO AMBIENTAL E ORDENAMENTO JURÍDICO CORRESPONDENTE. BASES DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UCS). ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS). BIOMA MATA ATLÂNTICA. ZONA COSTEIRA. COSTÕES ROCHOSOS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA NON AEDIFICANDI. MEIO AMBIENTE CULTURAL. COMUNIDADE TRADICIONAL. PROTEÇÃO.

1. Legitimidade ativa do MPF, pois o caso envolve a proteção do meio ambiente cultural, protegido pelos pescadores artesanais, integrantes da Comunidade Tradicional de Pescadores do Araçá, em Porto Belo. Não

se trata de proteção dos valores pecuniários dispendidos pelos pescadores, mas do território tradicionalmente ocupado pelas famílias tradicionais há, no mínimo, duzentos anos.

2. Existe um emaranhado de normas ambientais a nível constitucional, legal e infralegal, de âmbito nacional, federal, estadual e municipal, com inúmeros pormenores e sutilezas.

3. O brocardo *iura novit curia* (o juiz conhece o Direito) reconhece o papel do juiz de dominar a matéria legal. Isto é: o juiz conhece o Direito, devendo investigá-lo caso não o conheça.

4. É essencial desfazer o conflito aparente dentro do emaranhado de normas constitucionais, federais e municipais citadas pelas partes, devendo-se harmonizá-las.

5. É certo que, havendo conflito aparente entre tais normas, aplica-se aquela que confere maior proteção ao meio ambiente, por aplicação do brocardo *in dubio pro natura*. Assim, a questão a ser posta, caso a caso, resume-se a descobrir se há, em qualquer das esferas federativas, uma norma impondo proteção integral à área objeto de cada lide.

6. O art. 225, III, da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.985/2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para criação, implantação e gestão das UCs.

7. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

8. Existem cinco categorias de unidades de proteção integral: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; e refúgio de vida silvestre.

9. Existem sete categorias de unidades de uso sustentável: área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável; e reserva particular do patrimônio natural.

10. As unidades de conservação não decorrem de lei diretamente, dependendo de ato expresso para sua criação.

11. As áreas de preservação permanente, por decorrerem diretamente de lei, não requerem a sua inclusão em uma área de especial proteção ambiental prevista em uma das doze espécies de unidades de conservação.

12. As APPs não pertencem necessariamente, digamos, a um parque nacional ou a uma estação ecológica, mas, em cada lugar em que se manifestarem de fato, serão protegidas por desempenharem alguma função ambientalmente relevante.

13. As APPs decorrem de uma situação fática. Onde quer que se constate uma das hipóteses legais vigentes aplicáveis à região para constatação de APP, haverá uma APP.

14. Para haver uma APP, uma lei deve indicar expressamente que tal situação ambiental será considerada "área de preservação permanente". Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seria uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma "será protegido".

15. O simples fato de a Lei 7.661/88 prever que o PNGC deverá "dar prioridade" à proteção de certos biomas não significa que a Lei nº 7.661/88 criou as APPs. Inferir tal conclusão encontra-se em afronta ao texto da mencionada lei.

16. A utilização e a proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica foram regulamentadas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

17. A Lei da Mata Atlântica traz restrições quanto ao corte e à supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, ou ainda da utilização da floresta para fins de interesse público e pesquisa. Para tanto, exige que se obtenham as licenças ambientais adequadas para tal. Não há nela previsão de inclusão de tais vegetações como área de preservação permanente, apesar de haver restrições para o corte.

18. Não há proteção, de forma automática, como área de proteção integral do ponto de vista ambiental, da zona costeira, em decorrência do simples fato de ser zona costeira.

19. A zona costeira integra o patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF). Entretanto, ausente uma APP ou uma UC, um terreno costeiro pode não estar sujeito a uma proteção ambiental de caráter integral.

20. Para intervenções na zona costeira terrestre, é necessário o licenciamento ambiental.

21. Os terrenos de marinha são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual dispõe sobre os bens imóveis da União. Trata-se de uma questão de direito real, e não de direito ambiental.
22. Se uma área está situada em terreno de marinha, isso não implica necessariamente eventual configuração de APP na região, pois sua qualificação de terreno de marinha decorre do direito real, e as APPs decorrem de previsões legais em direito ambiental.
23. Áreas *non aedificandi* são faixas de terra em que é proibido construir, como, por exemplo, em margens de rodovias, e constituem conceito pertencente ao Direito Urbanístico.
24. Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seria uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma "será protegido", ou que "será priorizada a proteção" de uma determinada floresta. A área de preservação permanente não é presumida, e pode decorrer de lei de qualquer das esferas federativas. Havendo conflito aparente de normas, aplica-se a que melhor proteger o meio ambiente – *in dubio pro natura*.
25. Atualmente, não há previsão do costão rochoso como APP em esfera federal, mas isso pode ser caracterizado na esfera estadual ou municipal, a ser avaliado caso a caso.
26. A área de proteção ambiental (APA) não equivale à APP.
27. O patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Entre esses bens estão as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, CF).
28. A concepção de meio ambiente cultural, delineada a partir dessa proteção constitucional, também fundamenta a proteção desses grupos e permite aglutinar, em um mesmo bem jurídico (meio ambiente), todos os aspectos envolvidos.
29. É mantida integralmente a sentença que reconheceu a hipótese de exceção à aplicação legal das normas protetoras de área de preservação permanente, dada a preponderância dos princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade, em prol da manutenção, no local, de todo o patrimônio sociocultural ali presente e reconhecido formalmente pela legislação local.
30. Sem honorários, pois se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 18 da Lei 7.347/85).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012869-06.2016.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2020)

65 - DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. LAGOA DA CONCEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCEITOS DE DIREITO AMBIENTAL E ORDENAMENTO JURÍDICO CORRESPONDENTE. BASES DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UCS). ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS). BIOMA MATA ATLÂNTICA. ZONA COSTEIRA. COSTÕES ROCHOSOS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. MEIO AMBIENTE SOCIALMENTE EQUILIBRADO. LAGOA E LAGUNA. DISTINÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE APP NA ÁREA DE 30 M NO ENTORNO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, POR FORÇA DO ART. 4º DA LEI Nº 12.651/2012. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Hipótese de reforma e construção em rancho de pesca de pescador artesanal em Florianópolis/SC, localizado parcialmente sobre costão rochoso.
2. Existe um emaranhado de normas ambientais em nível constitucional, legal e infralegal, em âmbito nacional, federal, estadual e municipal, com inúmeros pormenores e sutilezas.
3. O brocardo *iura novit curia* (o juiz conhece o Direito) reconhece o papel do juiz de dominar a matéria legal. Isto é: o juiz conhece o Direito, devendo investigá-lo caso não o conheça.
4. É essencial desfazer o conflito aparente dentro do emaranhado de normas constitucionais, federais e municipais citadas pelas partes, devendo-se harmonizá-las.
5. É certo que, havendo conflito aparente entre tais normas, aplica-se aquela que confere maior proteção ao meio ambiente, por aplicação do brocardo *in dubio pro natura*. Assim, a questão a ser posta, caso a caso,

resume-se a descobrir se há, em qualquer das esferas federativas, uma norma impondo proteção integral à área objeto de cada lide.

6. O art. 225, III, da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.985/2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para criação, implantação e gestão das UCs.

7. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

8. Existem cinco categorias de unidades de proteção integral: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; e refúgio de vida silvestre.

9. Existem sete categorias de unidades de uso sustentável: área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável; e reserva particular do patrimônio natural.

10. As unidades de conservação não decorrem de lei diretamente, dependendo de ato expresso para sua criação.

11. As áreas de preservação permanente, por decorrerem diretamente de lei, não requerem a sua inclusão em uma área de especial proteção ambiental prevista em uma das doze espécies de unidades de conservação.

12. As APPs não pertencem necessariamente, digamos, a um parque nacional ou a uma estação ecológica, mas, em cada lugar em que se manifestarem de fato, serão protegidas por desempenharem alguma função ambientalmente relevante.

13. As APPs decorrem de uma situação fática. Onde quer que se constate uma das hipóteses legais vigentes aplicáveis à região para constatação de APP, haverá uma APP.

14. Para haver uma APP, uma lei deve indicar expressamente que tal situação ambiental será considerada "área de preservação permanente". Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seria uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma "será protegido".

15. O simples fato de a Lei 7.661/88 prever que o PNGC deverá "dar prioridade" à proteção de certos biomas não significa que a Lei nº 7.661/88 os tornou APPs. Inferir tal conclusão encontra-se em afronta ao texto da mencionada lei.

16. A utilização e a proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica foram regulamentadas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

17. A Lei da Mata Atlântica traz restrições quanto ao corte e à supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, ou ainda da utilização da floresta para fins de interesse público e pesquisa. Para tanto, exige que se obtenham as licenças ambientais adequadas para tal. Não há nela previsão de inclusão de tais vegetações como área de preservação permanente, apesar de haver restrições para o corte.

18. Não há proteção, de forma automática, como área de proteção integral do ponto de vista ambiental, da zona costeira, em decorrência do simples fato de ser zona costeira.

19. A zona costeira integra o patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF). Entretanto, ausente uma APP ou uma UC, um terreno costeiro pode não estar sujeito a uma proteção ambiental de caráter integral.

20. Para intervenções na zona costeira terrestre, é necessário o licenciamento ambiental.

21. Os terrenos de marinha são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual dispõe sobre os bens imóveis da União. Trata-se de uma questão de direito real, e não de direito ambiental.

22. Se uma área está situada em terreno de marinha, isso não implica necessariamente eventual configuração de APP na região, pois sua qualificação de terreno de marinha decorre do direito real, e as APPs decorrem de previsões legais em direito ambiental.

23. Áreas *non aedificandi* são faixas de terra em que é proibido construir, como, por exemplo, em margens de rodovias, e constituem conceito pertencente ao Direito Urbanístico.

24. Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seria uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma "será protegido", ou que "será priorizada a proteção" de uma determinada floresta. A área de

preservação permanente não é presumida, e pode decorrer de lei de qualquer das esferas federativas. Havendo conflito aparente de normas, aplica-se a que melhor proteger o meio ambiente – *in dubio pro natura*.

25. Atualmente, não há previsão do costão rochoso como APP em esfera federal, mas isso pode ser caracterizado na esfera estadual ou municipal, a ser avaliado caso a caso.

26. É certo que o Código Florestal não contém a palavra "laguna" em seu artigo 4º, que dispõe sobre as áreas de preservação permanente. Porém, as lagunas estão contidas na *mens legis* tencionada pelo legislador, por interpretação teleológica (finalidade da norma), assim como por interpretação sistemática (coesão e lógica interna do texto da lei).

27. A laguna é, ao mesmo tempo, um corpo d'água, semelhante a uma lagoa, combinado com um curso d'água: ela possui um grande acúmulo de água com características muito semelhantes às de uma lagoa, com o adicional de possuir um canal que a conecta ao mar, isto é, um curso d'água.

28. A *mens legis* foi de proteger cursos e corpos de água, sendo descabido considerar que uma laguna não seria nem um curso d'água, nem um corpo d'água, quando é, em realidade, ambos.

29. A área de 30 m no entorno da Lagoa da Conceição é área de preservação permanente, oriunda do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012.

30. Imóvel que se situa em área de urbanização consolidada, na qual não havia restinga, nem mangue, mesmo antes da edificação.

31. É desarrazoada a demolição, especialmente em face da existência de toda uma infraestrutura, com energia elétrica e água potável. O terreno – e seus entornos – há muito é desprovido de suas características originais.

32. Acolhimento parcial do recurso para afastar a demolição do imóvel, mantendo-se, entretanto, a condenação da parte-ré à apresentação de PRAD à FLORAM. Isso porque a edificação deve atender da melhor maneira possível à preservação da APP em que se encontra, às margens da Lagoa da Conceição, devendo, nessa oportunidade, ser sanadas eventuais irregularidades como possíveis falhas na destinação de esgoto e dejetos no local, a serem devidamente apuradas.

33. Sem honorários, pois vencida a parte-autora (art. 18 da Lei 7.347/85).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023829-84.2012.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020\)](#)

66 - DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Com o reconhecimento do vínculo laboral pela Justiça do Trabalho, o pagamento do seguro-desemprego já percebido anteriormente pelo autor mostrou-se indevido.

2. Existindo, portanto, parcelas recebidas indevidamente referente ao requerimento de seguro-desemprego, são elas compensáveis com aquelas a que teria direito, em virtude do novo requerimento de seguro-desemprego.

3. Não podem ser pagos a um indivíduo dois benefícios de seguro-desemprego referentes ao mesmo vínculo empregatício.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002072-76.2018.4.04.7215, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020\)](#)

67 - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

2. As atividades desempenhadas pela autora não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária.

3. A contratação de médico veterinário por empresas que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura – MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e o registro do responsável técnico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037906-63.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

68 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DE CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL OBJETO DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. VEÍCULO QUE AQUAPLANOU. DEFEITO NA PISTA COMPROVADO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE DA MOTORISTA, QUE TRAFEGAVA SEM FAZER USO DO CINTO DE SEGURANÇA E COM OS PNEUS DO SEU VEÍCULO GASTOS. PARTILHA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS ANTE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DANO ESTÉTICO LEVE. CICATRIZ NA REGIÃO CERVICAL. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO À PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA. HONORÁRIOS. SEGURADORA QUE ACEITOU A DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

1. A existência de contrato administrativo de concessão de rodovia não exime a responsabilidade por eventual omissão do DNIT por danos causados a terceiro, de modo que a autarquia é legítima para figurar no polo passivo da demanda ante o fato de que remanesce o seu dever de fiscalização. Precedente deste Tribunal Regional Federal.

2. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

3. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro, ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, estabelecendo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".

4. Diante de defeito na pista consistente em deformidade causada pelo adensamento do aterro que lhe serve de suporte, do qual resultou acúmulo de água que provocou a aquaplanagem da motorista, afigura-se correta a condenação do DNIT por falha do serviço público decorrente de omissão em adotar as medidas necessárias para a correção do problema.

5. Se a motorista trafegava sem fazer uso do cinto de segurança e com os pneus de seu automóvel gastos, tais circunstâncias são concausas aptas a configurar hipótese de culpa concorrente.

6. Havendo culpa concorrente, há de ser partilhada a responsabilidade civil, não necessariamente pela metade, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.

7. Se de um lado a jurisprudência é pacífica no sentido de que meros transtornos não são suficientes para dar ensejo à ocorrência de danos morais, de outro, quando a vítima de acidente de trânsito sofre lesões graves, não há que se invocar tal entendimento sob pena de menosprezar um evento traumático e doloroso, com consequências perenes, aptas, portanto, a causar danos morais.

8. A existência de cicatriz leve na região cervical, atestada por fotografias e por laudo pericial e não passível de correção por meio de cirurgia plástica, enseja o deferimento de indenização a título de dano estético.

9. Simples discordância em relação à conclusão do laudo não é motivo plausível para que seja repetida a prova pericial, notadamente quando o perito examinou a parte e seu histórico clínico e, ao responder os quesitos, concluiu pela ausência de incapacidade, conclusão que se coaduna com a conclusão a que chegou outro perito judicial em processo distinto, o qual também refutou a alegação de incapacidade laboral.

10. Se a seguradora aceita a denúncia, não oferecendo resistência para compor a lide, é descabida sua condenação em honorários de sucumbência em favor do patrono dos denunciantes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000887-94.2013.4.04.7209, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020)

69 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. ANÁLISE DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESTAÇÃO MENSAL. CARGO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DURADOURO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. TERMO INICIAL DOS JUROS. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO MENSAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. A imprescritibilidade é estendida aos herdeiros e aos sucessores.

2. A Lei nº 10.559/2002 conferiu ao Poder Executivo a competência para declaração da condição de anistiado político. Havendo manifestação expressa anterior deste Tribunal quanto à desnecessidade de a autora percorrer as vias administrativas, a análise do pedido se impõe, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e da economia processual.

3. A instituição da Comissão de Anistia pela Lei nº 10.559/2002 não impede a análise pelo Poder Judiciário acerca da condição de anistiado político, tratando-se de hipótese na qual o pedido é submetido ao contraditório, diferindo da função da referida comissão, com relevante caráter simbólico, calcado na possibilidade de reconhecimento pelo Estado das arbitrariedades praticadas pela ditadura militar.

4. À luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. Isso porque a reparação econômica da Lei 10.559/2002 foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do "vínculo com atividade laboral" como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral.

5. Hipótese em que o falecido marido da autora exercia mandato eletivo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sendo incerta a permanência no mandato ante a natureza do cargo, não sendo devida indenização na forma de prestação mensal. Manutenção da autora como beneficiária do plano de saúde/odontológico.

6. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

7. Em situações nas quais ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, a jurisprudência tem fixado o valor da indenização por danos morais na faixa de R\$ 100.000,00. Por ilustrativo: TRF3, APELREEX 00198228120034036100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 18.10.2010; TRF2, AC 200202010103306, 6ª Turma, rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 13.01.2010; STJ, REsp 200801966930, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 09.10.2009.

8. Juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-e, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

9. Sucumbência recíproca entre a autora e a União. Sucumbente a autora em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

10. A improcedência do pedido de pagamento de prestação mensal à autora impõe a cessação dos efeitos da medida antecipatória deferida no que tange ao pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040672-02.2013.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

70 - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A ECT. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Sendo empresa pública prestadora de serviço público, a ECT submete-se ao regime de responsabilidade civil objetiva previsto nos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. É inequívoco que a falha na prestação do serviço postal causou danos morais à imagem da empresa autora, desclassificada de licitação porque, apesar de ter contratado o serviço SEDEX 10, tal não estava disponível para o destino, e a ECT, sem informar tal circunstância à contratante, aceitou o pagamento por esse serviço, porém enviou a correspondência pelo SEDEX convencional, entregando-a fora do prazo fixado no edital.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5022686-40.2010.4.04.7100, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

71 - DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL E DISCREPÂNCIA DECISÓRIA ADMINISTRATIVA. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL. CARTEL. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. FATURAMENTO BRUTO. SELIC. PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O exame judicial não tem sua validade, nem é limitado, por existir agência administrativa especializada no domínio normativo subjacente ao litígio judicializado. A garantia constitucional do acesso à jurisdição assenta-se na própria organização constitucional do regime democrático, em que a separação e a independência dos poderes constitucionais cumprem funções relacionadas à limitação do poder estatal mediante sua divisão em funções legislativa, executiva e judiciária, sem prender-se ao grau de *expertise* e especialização deste ou daquele órgão, esteja ele encartado neste ou naquele poder, mormente quando não há atribuição constitucional de jurisdição administrativa dotada de definitividade a órgão fora do Poder Judiciário.

2. Ausente coisa julgada que impeça a apreciação administrativa, nos termos das exceções legais à incomunicabilidade das esferas judicial e administrativa, esta não encontra óbice em anterior pronunciamento judicial inconclusivo por insuficiência probatória. Quando a Constituição proíbe excluir do Poder Judiciário o exame de lesão ou de ameaça a direito, não está excluindo atribuições administrativas e específicas, cujo exercício não ficou obstado por coisa julgada inexistente.

3. Em atenção ao princípio da causa madura (CPC, art. 1.013, § 1º), pendendo questão remanescente de direito, há que se prosseguir no julgamento, não sendo necessárias novas provas, seja pelo que já encartado no processo, seja pelo desinteresse de ambas as partes na produção de provas, quando intimadas em primeiro grau.

4. Base de cálculo da multa administrativa: faturamento bruto e proporcionalidade à vantagem auferida, inclusão do ICMS na substituição tributária e incidência da SELIC.

5. Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022614-90.2014.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

72 - DIREITO DA SAÚDE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO PARA AÇÕES SOBRE FÁRMACOS E PRESTAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA ANVISA E/OU NÃO INCORPORADAS AO SUS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO STF FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. IRDR INADMITIDO.

A questão da legitimidade e do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tanto para ações sobre fármacos e sobre prestações não registradas na Anvisa e/ou não incorporadas ao SUS como nas demais, restou pacificada nos temas 500 e 793, já decididos pelo STF, inviabilizando o trânsito do IRDR, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5051304-03.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

73 - EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CRÉDITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

É lícito ao juiz, na execução ajuizada por conselho de fiscalização profissional, exigir, com base no artigo 801 do Código de Processo Civil, que o exequente apresente documentos comprobatórios da regularidade da constituição do crédito, se entender insuficientes aqueles apresentados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012007-23.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019)

74 - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de seu valor, quando os cálculos de liquidação forem apresentados pelo devedor e o credor manifestar sua concordância ("execução invertida").

2. Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040980-51.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2021)

75 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio, ainda que este não coincida com o domicílio funcional da autoridade coatora.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047168-60.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2020)

76 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE. PROGRAMA DE CONCESSÃO DA MALHA VIÁRIA DO PARANÁ. VIAPAR. LOTE 02. ADITIVOS CONTRATUAIS. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO AMPLIAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

. Deferidas em parte as medidas de caráter provisório solicitadas na petição da ação civil pública, agravou o Ministério Público, pretendendo o alargamento da tutela para que seja obstada a celebração de aditivos detrimentes ao interesse público, a vedação do reajuste de tarifa acima do IPCA, a redução das tarifas atuais

em 19,02%, a vedação à desmobilização e/ou à extinção da concessionária (sociedade de propósitos específicos) e o bloqueio cautelar de bens no valor mínimo de R\$ 3.393.821.731,88.

. Agravo de instrumento que, em tese, merece provimento apenas nos termos da decisão inaugural proferida pelo então relator, a qual determinou a redução de tarifa de pedágio e ditou óbice a aditamentos que proporcionem maiores prejuízos à coletividade do que os já praticados, impondo-se a ponderação, entretanto, de que a referida decisão liminar deste recurso, no que toca à imediata redução dos valores das tarifas, restou atingida por decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, presidente do Superior Tribunal de Justiça, na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.511 – PR.

. Conquanto mereça prestígio o entendimento esposado na decisão que antecipou em parte a tutela recursal, mas observando também o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na SLS 2.511 – PR, a manifestação primeira proferida nestes autos somente se sustenta, portanto, no que toca ao estabelecimento de óbice a aditamentos que proporcionem maiores prejuízos à coletividade do que os já praticados. Com efeito, em relação à redução da tarifa de pedágio, em rigor, trasladado restou à Corte Superior, mesmo que sem certeza atualmente sobre se a modo definitivo ou não, o juízo sobre a manutenção da liminar no que toca ao que é objeto do presente agravo de instrumento.

. Presentes indícios de irregularidades, a possibilidade de celebração de aditivos contratuais de forma indiscriminada reforçaria o possível esquema de imposição da onerosidade em detrimento da coletividade e o locupletamento indevido de particulares. No choque de interesses, prepondera o público, a ditar a priorização do prejuízo a ser evitado, sendo de se salientar que a decisão liminar, de forma bastante clara, demonstrou que há aparência de bom direito nas alegações de que no desenrolar da relação negocial houve postergações quanto a investimentos, pelo que aparentemente vantagens indevidas teriam sido obtidas pela concessionária, inclusive em razão das simples trocas intertemporais encetadas no que toca às obrigações originariamente assumidas. Demonstrou, ainda, embora mediante cognição perfunctória, que aparentemente exonerações de investimentos teriam sido promovidas por intermédio de aditivos, bem assim estabelecimento de degraus tarifários aparentemente injustificados, tudo em detrimento do patrimônio público e também dos contribuintes e dos usuários.

. Na mesma linha do entendimento adotado na decisão de primeiro grau, é de se manter por ora o quanto decidido monocraticamente neste grau de jurisdição acerca do bloqueio de bens e valores, até porque a ação já vai adiantada na origem e é sem sentido a esta altura modificar novamente a situação, com a criação de mais um incidente no já complexo processo.

. Não colhe, registre-se, a pretensão de vedação de reajuste de tarifa acima da variação do IPCA, certo que a revisão não se dá propriamente com base em índice de recomposição inflacionária, mas nos termos de fórmula estabelecida no contrato de concessão.

. Provimento parcial do agravo de instrumento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013034-41.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020\)](#)

77 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE. PROGRAMA DE CONCESSÃO DA MALHA VIÁRIA DO PARANÁ. VIAPAR. LOTE 02. ADITIVOS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÕES DE CARÁTER PROVISÓRIO DIRECIONADAS À PESSOA JURÍDICA ACIONISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

. Apropriada no caso a determinação judicial para que seja realizado mensalmente o depósito em conta judicial da importância equivalente a 11% dos valores que as empresas acionistas da concessionária receberam em 2018, a qualquer título e para a cessação imediata de qualquer modalidade de remuneração, entrega, transferência, dividendos, passagem de valores e quejandos às empresas controladoras.

. Medidas amparadas na Lei 12.846/2013, encontram esteio também na Lei 7.347/85, pois se trata genericamente de ação civil pública, como se depreende, a propósito, do que consta expressamente no artigo 21 da Lei Anticorrupção (Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

. A decisão agravada de forma bastante clara demonstrou que há aparência de bom direito nas alegações de que, no desenrolar da relação negocial, houve postergações quanto a investimentos, pelo que aparentemente vantagens indevidas teriam sido obtidas pela concessionária inclusive em razão das simples trocas intertemporais encetadas no que toca às obrigações originariamente assumidas. Demonstrou, ainda, embora mediante cognição perfunctória, que aparentemente exonerações de investimentos teriam sido promovidas por intermédio de aditivos, e bem assim estabelecimento de degraus tarifários aparentemente injustificados, tudo em detrimento do patrimônio público e bem dos contribuintes e dos usuários.

. Para a definição da possibilidade de responsabilização de sociedades controladoras, controladas ou coligadas, nos termos do artigo 4º da Lei Anticorrupção, aplicável o critério estabelecido no artigo 1.099 do Código Civil, segundo o qual se considera coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento, ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

. É certo que os sócios não se confundem com as sociedades que eventualmente integram. Isso, entretantes, não se presta a delir a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico no que toca a condutas ilícitas, uma vez evidenciado que, notadamente por sua posição de proeminência, concretamente contribuíram para o resultado final.

. Irrelevante o fato de as pessoas jurídicas controladas ou coligadas terem sido criadas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, pois o que importa é se os supostos atos ilícitos ocorreram durante a vigência da Lei Anticorrupção, ou projetaram efeitos sob a égide do referido diploma, a atrair a incidência do § 2º do art. 4º. Do mesmo modo, irrelevante o momento do estabelecimento do liame da controladora ou da coligada com a concessionária, se os efeitos danosos dos atos hipoteticamente enquadrados na Lei 12.846/2013 se projetam no tempo, em decorrência da produção contínua de efeitos como decorrência dos pretensos ilícitos perpetrados em momento pretérito.

. Para a hipotética responsabilização solidária da sociedade, deve ser verificado se há ilícito praticado ou produzindo efeitos na vigência da Lei Anticorrupção.

. Como na decisão guerreada o magistrado, valendo-se de dados coletados dos documentos apresentados pelas partes, objetivamente aponta indícios no sentido da prática de ilícitos nas relações entre o concedente e a concessionária, com prejuízo ao interesse público, tudo por força de possíveis condutas indevidas de representantes da concessionária e de agentes públicos, não há se falar careça a decisão de fundamentação.

. As medidas impostas são proporcionais e razoáveis, estando fundadas nas provas até então produzidas e no perigo de demora do feito, de modo que não há razão para revogá-las. As quantias serão depositadas em conta judicial, de modo que nada perderão as acionistas no caso de eventual improcedência dos pedidos, merecendo destaque o fato de que não foram determinadas medidas para constrição patrimonial, a assentar a cautela com que se conduziu o magistrado de primeiro grau.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015134-66.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020\)](#)

78 - PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTIGO 381, § 4º, DO CPC. ARTIGO 109, § 3º, DA CF. EC 103/2019. EXTINÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO GENÉRICA DE COMPETÊNCIA.

. A competência da Justiça Federal foi estabelecida em caráter absoluto, e pode ser qualificada como genérica, definida *ratione personae* (incisos I, II e VIII do artigo 109 da CF), ou específica, definida *ratione materiae* (III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do artigo 109 da CF).

. Era possível, sob a égide da Constituição anterior, e continuou a ser possível, sob a égide da Constituição vigente, o exercício, pelo juízo estadual, de jurisdição federal delegada.

. Na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, havia, nesse sentido, a previsão de uma delegação específica para causas em que fossem partes instituição de previdência social e segurado e, também, uma previsão de delegação genérica, facultando ao legislador prever hipóteses de exercício de competência federal pela Justiça Estadual sempre que a comarca não fosse sede de vara do juízo federal.

. Com o advento da Emenda Constitucional 103, de 12.11.2019, houve alteração do quadro. A cláusula de delegação genérica, que permitia ao legislador prever outras hipóteses de exercício de competência federal

pela Justiça Estadual sempre que a comarca não fosse sede de vara do juízo federal, foi suprimida pela EC 103/2019. Somente há agora delegação específica, nos exatos limites da situação prevista na Constituição Federal, ou seja, para as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, e desde que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de vara federal.

. Em razão de regra de direito intertemporal, consagrada na máxima *lex posterior derogat priori*, uma vez constatada a incompatibilidade entre a lei infraconstitucional e a redação dada por emenda a dispositivo da Constituição Federal, de se ter por delida a norma anterior, sequer havendo necessidade de ativação formal do mecanismo processual de controle de constitucionalidade.

. Considerando a alteração da Constituição Federal, de se reputar que não mais subsiste o § 4º do artigo 381 do Código de Processo Civil, o qual estabelece a competência do juízo estadual para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

. Provimento do agravo de instrumento para reconhecer a competência do Juízo Federal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043772-75.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2020)

79 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de infração administrativa aplicada pelo Conselho de Farmácia, o prazo para recurso administrativo é o previsto no art. 30, § 2º, da Lei nº 3.820/60. Caso em que afastada a alegação de nulidade do processo administrativo. Apesar de ter constado outro prazo na notificação para recurso, a agravante apresentou manifestação tempestiva e o recurso foi analisado.

2. O STJ firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e das drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

3. Os elementos dos autos demonstram que não havia farmacêutico responsável técnico para todo o horário efetivo de funcionamento do estabelecimento devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.

4. O reiterado descumprimento da legislação administrativa que rege os estabelecimentos farmacêuticos não pode conferir vantagem concorrencial ao infrator, justificando a imposição de multa mais elevada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004334-44.2018.4.04.7103, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. INTIMAÇÃO DO GERENTE.

. A jurisprudência desta Turma tem adotado como parâmetro para a multa diária para o descumprimento de implantação de benefício o valor de R\$ 100,00, sendo possível a redução do valor previamente estipulado para que a medida seja aplicada com proporcionalidade.

. A incidência da multa pelo descumprimento exige a intimação pessoal da Gerência Executiva do INSS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019979-10.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INVERTIDA. INICIATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV.

1. São devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, iniciadas por iniciativa do credor, inclusive nas não embargadas, em que o pagamento se efetue por meio de RPV. Inteligência do artigo 85, § 7º, CPC/2015 *a contrario sensu*.
2. A execução invertida, conquanto não tenha previsão legal – a regra do art. 534 do CPC prevê que incumbe ao vencedor promover a execução –, por construção jurisprudencial, tem sido admitida quando há inequívoca intenção do devedor de efetuar o pagamento de forma espontânea. Precedentes do STJ e do TRF4.
3. A jurisprudência do STJ tem assentado que a Fazenda Pública tem o direito subjetivo de ser intimada para promover a execução invertida.
4. Este entendimento implica que é obrigatório ao juiz, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar primeiro a Fazenda Pública para que, querendo, promova a execução invertida. Evita-se assim que o exequente seja surpreendido com a alteração do iter legal perdendo o direito aos honorários advocatícios.
5. Ao exequente, para evitar o risco de perder os honorários advocatícios devidos (item 1), convém que aguarde o prazo fixado pelo juiz para a Fazenda Pública se manifestar depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.
6. Na hipótese, o credor deflagrou o cumprimento da sentença após expirado o prazo fixado pelo juiz ao INSS depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041582-42.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.12.2020)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS RELATIVOS À APOSENTADORIA DO GENITOR DO AGRAVANTE. REQUISIÇÃO PELO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE.

1. A documentação apresentada a título de início de prova material do tempo de serviço interessa a todos os membros do grupo familiar que em tese explorava determinada propriedade rural.
2. Quando essa documentação tiver sido entregue à administração previdenciária, para instruir o processo de concessão da aposentadoria de qualquer desses membros, os demais têm o direito de acessá-la, a menos que esteja em causa a vida privada, a honra e a imagem de alguém, o que é raro. Some-se a isto o fato de que os processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários ordinariamente são públicos.
3. Embora pudesse o agravante ter requerido à administração previdenciária a documentação que colima obter, considerando que o reconhecimento do tempo de serviço rural reclama a apresentação de documentos, a título de início de prova material, submetê-lo aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011 poderia retardar, em muito, a solução de sua lide previdenciária.
4. Em se tratando de segurado da Previdência Social, cuja hipossuficiência em geral se presume, é razoável que a documentação almejada seja requisitada diretamente pelo Juízo perante o qual tramita a ação previdenciária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034916-25.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. COMPENSAÇÃO.

"O procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito à percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de proventos em atraso, deve ser realizado por competência e no limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado, não se ferindo a coisa julgada, sem

existência de *reformatio in pejus*, pois há expressa determinação legal para tanto" (3ª Seção, rel. Des. Jorge Antonio Maurique, publ. em 28.09.2018).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044723-69.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

05 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.

Há legitimidade passiva do INSS para o reconhecimento do caráter especial do trabalho exercido sob regime próprio de previdência se houve a extinção do regime próprio com transformação do cargo público em emprego público vinculado ao regime geral, sem solução de continuidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035600-47.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2020)

06 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO INÍCIO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO PARCIAL EM FASE DE INSTRUÇÃO, PORQUE A PROVA É CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. SURPRESA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS. RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL.

É de rigor assegurar a integralidade do benefício da assistência judiciária gratuita já concedida ao início da ação (afastando-se, assim, a revogação parcial sob fundamento de ser desnecessária a prova requerida), inclusive porque a parte está sendo surpreendida pela exigência de custeio da prova sem qualquer mínimo indício de alteração de suas condições financeiras auditadas anteriormente pelo magistrado. Além disso, pode significar lesão definitiva à parte segurada, a quem não mais se facultará renovar idêntica pretensão na hipótese de conseguir reunir o numerário necessário no futuro, à vista da coisa julgada. Também pode haver prejuízo à parte interessada caso outro julgador assumira a direção do processo (ou em fase de julgamento de recurso) e tenha entendimento diverso, aplicando o instituto da preclusão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027717-49.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

07 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o beneficiário deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. Demonstrada a probabilidade do direito quanto à incapacidade e à hipossuficiência da parte-autora, é de ser concedida a antecipação de tutela relativa ao benefício assistencial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042956-93.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. PEDIDO DE REVISÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO ADICIONAL.

1. O contexto fático-probatório permite concluir que, na data em que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, a parte-autora já estava total e permanentemente incapacitada para o labor.
2. De igual forma, os elementos constantes dos autos permitem inferir que naquela data a parte-autora já necessitava do auxílio permanente de terceiros.
3. Alteração da DIB da aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% para a DER/DIB do auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006241-93.2019.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DOS GANHOS OBTIDOS NA ATIVIDADE RURAL. DESCONTINUIDADE.

1. A concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, está condicionada à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar como segurado especial, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições.
2. É legalmente indispensável a existência de início de prova material para a comprovação, mediante o depoimento de testemunhas, de tempo de atividade rural.
3. Embora se admita que um dos membros do grupo familiar exerça atividade remunerada, de natureza diversa da rural, sem importar no afastamento da condição de segurado especial dos demais, a exceção não se aplica quando não se verificar a relevância dos ganhos hauridos da atividade rural, em relação aos ganhos oriundos de fonte diversa.
4. Admite-se a ocorrência da descontinuidade do exercício da atividade rural, desde que não se trate de afastamento prolongado, hipótese em que não é possível o cômputo do período remoto para a integralização da carência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015371-76.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2020)

10 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. LAUDO INSUFICIENTE. COMPLEXIDADE DA MOLÉSTIA. METALÚRGICO. DOENÇA REUMÁTICA DA VÁLVULA MITRAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõem o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade; (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam; e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após essa data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.
2. A realização de nova perícia é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida (art. 480, *caput*, do CPC). Havendo necessidade de novo exame médico, cabível a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual.
3. O laudo pericial não pode, diante de patologia de investigação complexa, apresentar conclusão genérica e superficial. Exige-se, em contexto semelhante, respostas detalhadas do quadro clínico do segurado, inclusive para definir o período de incapacidade pretérita.
4. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual destinada à realização de nova perícia médica, com indicação de perito diverso para a produção da prova.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015330-75.2020.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

11 - PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. TERMO INICIAL DIVERSO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Comprovado o agravamento da enfermidade em nova demanda, inexistente idêntica causa de pedir apta a configurar coisa julgada, devendo o benefício por incapacidade ser fixado na data do cancelamento administrativo, independentemente da data do trânsito em julgado do primeiro processo, tendo como limite a data da perícia que reconheceu a incapacidade na ação anterior (e não o trânsito em julgado da sentença). O trânsito em julgado pode interessar como ficção para a delimitação temporal da coisa julgada, mas é um

dado totalmente alheio à situação fática, porquanto ele ocorre muito tempo depois da avaliação médica. Em um caso qualquer, logo após a perícia, pode o segurado, que até ali se encontrava capaz, ter um agravamento (uma crise aguda qualquer) e dela não mais se recuperar, mas o trânsito em julgado da sentença de improcedência, porque ele não se conformou e recorreu (afinal, dias depois da perícia piorou muito), e o tribunal *ad quem* levou dois anos para negar provimento ao seu recurso, o impedirá de receber o benefício. Não se pode congelar a incapacidade, ou deixá-la refém do tempo processual. O trânsito em julgado, que constitui a coisa julgada material, não opera efeitos para o fim de obstar que se constate o agravamento da doença desde o laudo que não reconheceu a incapacidade, porquanto faticamente isso possa ocorrer, assim como não há coisa julgada sem base fática. A coisa julgada não suporta a mudança do quadro fático ensejador da sentença.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012033-84.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2020)

12 - PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Em sede de cumprimento/execução de sentença os cálculos de liquidação devem atentar fielmente às disposições do julgado em execução. Caso em que a incidência dos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003 devem ser aplicados de acordo com os parâmetros fixados na sentença, ainda que o Tribunal tenha entendimento diferenciado com relação à matéria.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047136-55.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

13 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA DIVERSOS RÉUS. ARTIGO 292, § 1º, INCISO II, DO CPC DE 1973. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. CISÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC – PELO INSS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO RURAL NÃO INDENIZADO. UTILIZAÇÃO EM APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação movida pela parte-autora em face de diversos réus, sendo a pretensão em face do INSS de competência da Justiça Federal, e outra pretensão movida em face de município, de competência originária da Justiça Estadual.
2. Inexistência de uma conexão objetiva entre os pedidos, de maneira a justificar o acúmulo subjetivo, mas apenas a existência de uma relação de prejudicialidade entre ambos, de modo que não há falar em litisconsórcio.
3. A cumulação de pedidos somente mostra-se possível caso o mesmo juízo seja competente para conhecer de ambos, conforme previsto no artigo 292, § 1º, inciso II, do CPC de 1973, em vigor à época do ajuizamento da demanda.
4. Em homenagem aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, determinada a cisão do feito, com a remessa de cópia ao Tribunal de Justiça Estadual, para que analise o recurso de apelação do município, examinando-se nestes autos apenas a demanda em face da autarquia previdenciária.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp nº 1.114.938/AL), firmou tese no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social revisar atos administrativos que impliquem efeitos favoráveis aos segurados, anteriores à Lei nº 9.784/99, é a data de vigência da norma, bem como de que o prazo de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, incide tanto para a revisão de atos anteriores quanto posteriores a 1º de fevereiro de 1999.
6. Considerando que restou comprovado nos autos que a parte-autora foi devidamente notificada do procedimento de revisão do ato administrativo, tendo exercido plenamente o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, caracterizada está a interrupção do prazo decadencial antes do vencimento do prazo, razão pela qual não há falar em decadência.

7. A contagem recíproca de tempo de contribuição entre diferentes regimes previdenciários está expressamente prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91, nas redações anteriores àquela conferida pela EC nº 103/2019.

8. A controvérsia estabelecida no âmbito da jurisprudência, no sentido de que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência, restou superada com a tese firmada no julgamento do Tema 609 do STJ, no sentido de que necessária a indenização de tempo rural para fins de utilização do CTC em regime de previdência estatutário.

9. A exigência da respectiva indenização do tempo rural para fins de contagem recíproca não constitui tributo, na medida em que não possui o atributo da compulsoriedade, sendo facultada ao segurado, razão pela qual não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional.

10. Inversão dos ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade em face de a parte-autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5034429-02.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020\)](#)

14 - PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERIÓDICO DE REVISÃO. ISENÇÃO. SEGURADO COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. ART. 101, § 1º, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

1. O segurado titular de aposentadoria por incapacidade permanente está sujeito a reavaliações médicas periódicas a cargo da Previdência Social, a fim de verificar se permanece incapacitado para o trabalho, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o referido benefício pode ser revertido.

2. No entanto, a lei previdenciária prevê duas situações em que o segurado aposentado por incapacidade permanente estará isento do exame de que trata o *caput* do art. 101: a) após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu e b) após completar sessenta anos de idade.

3. *In casu*, o autor, por já contar mais de 60 anos de idade, não poderia ter sido convocado pelo INSS para realizar exame médico de revisão, devido à isenção prevista em lei (art. 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91). Por consequência, a aposentadoria por incapacidade permanente de que é titular tornou-se definitiva, não mais podendo ser revertida.

4. Reconhecido o direito do autor ao restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente desde a data da inclusão na mensalidade de recuperação, assegurado o desconto dos valores recebidos a tal título.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021448-67.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.12.2020\)](#)

15 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL ESCASSA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. O salário maternidade não pode ser concedido se a parte-autora deixou de demonstrar o efetivo exercício de atividades rurais, na condição de segurada especial, durante o período equivalente à carência.

3. Indicando o conjunto probatório a descaracterização do trabalho rural da autora em regime de economia familiar para o sustento da família, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não deve ser concedido o salário-maternidade.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021445-49.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.01.2021\)](#)

16 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA INEXISTENTE. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS NOVOS DOCUMENTOS. JULGADOS DO STJ.

Rescisória de sentença que reconheceu a inexistência de início material de prova em ação proposta por segurado especial rural. A sentença deveria ter sido de extinção sem exame de mérito, hipótese em que não faria a coisa julgada material (STJ, CE, REsp 1.352.721/5-SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 28.04.2016). Portanto, como a hipótese não está entre as que se admite a AR contra sentença sem exame de mérito (§ 2º do art. 966 do CPC), não deve ser conhecida a AR. O STJ, reiteradamente, tem dito, atualmente de forma monocrática diante da pacificação da matéria, que, sobretudo no concernente ao segurado especial rural, a sentença (mesmo a de improcedência) não faz coisa julgada, podendo a ação ser proposta novamente se surgirem os documentos essenciais (STJ, REsp 1.665.514/PR 2017/0077170, p. 02.05.2017, decisão monocrática do Min. S. Kukina; STJ, 2ª Turma, REsp 1.840.369/RS, Ministro Herman Benjamin, j. unânime em 12.11.2019; STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 617.362/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 06.03.2018). Dessarte, também por esse ângulo, não se poderia conhecer a ação rescisória, que pressupõe decisão que se submeta à coisa julgada material. Remanesce à parte-autora o direito de propor nova ação para esgrimir com as supostas provas novas que entende ter, não sendo o caso de rescindibilidade.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5011105-70.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2020\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO CARACTERIZADO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTIU O PAGAMENTO QUE FUNDAMENTOU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO.

Procede a ação rescisória, ajuizada para desconstituir sentença que extinguiu execução fiscal, na hipótese de se constatar que o pagamento informado inexistiu, decorrendo de "erro de fato", nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5054017-82.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2020\)](#)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO BACENJUD. DEFERIMENTO.

A negativa de consulta ao sistema BACENJUD não pode ocorrer somente com base nas alegadas dificuldades financeiras decorrentes da pandemia do Covid- 19.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034541-24.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2020\)](#)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESMEMBRAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao devido processo legal e à eficiência do feito a cumulação de certidões de dívida ativa em uma mesma execução.

2. A penhora na execução fiscal é cabível se dívida não for paga ou garantida a execução, nos termos do art. 7º, II, da Lei 6.830/80.

3. Inexistência de prejuízo ao credor no oferecimento de seguro-garantia, uma vez que o terceiro garantidor, na hipótese de improcedência dos embargos do devedor, será intimado para cumprir a obrigação, consoante o disposto no art. 19, II, da Lei 6.830/80.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048832-29.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020\)](#)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

04 - IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFICITS. DEDUÇÃO. LIMITE. LEI Nº 9.532, DE 1997, ARTIGO 11.

É infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir deficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005319-19.2018.4.04.7004, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

05 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA.

1. Uma vez oferecido bem em substituição de outro em garantia da execução, abre-se a possibilidade de recusa da União, desde que fundamentadamente. Precedentes desta Corte.

2. É bom de notar que, em geral, os pedidos de substituição de penhora são feitos por bens móveis ou imóveis, com valor igual ou até mesmo superior ao bem objeto da substituição, preservando-se a idoneidade da garantia da execução.

3. *In casu*, a recusa da União foi acolhida pelo juízo da causa e se apresenta plenamente justificada, primeiramente porque a proposta de substituição de imóvel por percentual do faturamento da empresa é de pronto insuficiente e sem perspectiva de quitação da dívida. Cabe ressaltar que o valor em execução nestes autos é enorme e algumas execuções já se encontram em cobrança há quase uma década, com adesões e exclusões de parcelamentos e a insolvência da devedora. Ou seja, conceder-se um novo "parcelamento judicial" sem previsão de pagamento integral, apenas prolongaria indefinidamente o feito executivo, em prejuízo à exequente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039339-28.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

06 - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REFIS. PARCELAMENTO. ADESÃO. ERRO NÃO ESCUSÁVEL.

1. O contribuinte aderiu apenas à opção de parcelamento do débito sem parcelamento anterior (demais débitos, art. 1º, da Lei nº 11.941/2009), e essa opção está comprovada pelo pedido anexado ao processo. A opção de parcelamento para créditos já anteriormente parcelados tem previsão legal (art. 3º da Lei 11.941/2009).

2. O crédito tributário que instrui a respectiva execução fiscal foi parcelado em duas oportunidades: em 13.02.2007, cancelado em 18.03.2007, e em 04.04.2007, rescindido em 10.01.2009. Ainda que no extrato da dívida conste que houve negociação para o parcelamento da Lei 11.941/2009, posição informada em 04.12.2009, posteriormente não formalizado (09.12.2011), o fato é que não houve pelo contribuinte a solicitação na modalidade correta, e havia prazo para retificar as opções.

3. Tal requerimento era possível ao contribuinte que apresentasse requerimento administrativo protocolado até o último dia do mês de fevereiro de 2011 e, a partir daí, de 1º a 31 de março de 2011, a retificação foi possível por meio dos sites da PGFN e da RFB na Internet, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, artigo 1º, I, b. Não há informação de requerimento algum nesse sentido pelo autor. E, assim, precluiu a possibilidade de retificação de modalidades.

4. O contexto demonstra que o erro praticado pelo contribuinte não é escusável e que sua boa-fé não influi sobre o resultado desse erro. Precedente da Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046186-76.2012.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2020)

07 - TRIBUTÁRIO. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA.

1. Embargos de declaração providos para sanar omissão, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida executada não impede a penhora por meio do BACENJUD. Precedentes do STJ e desta Corte.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

3. A impenhorabilidade dos valores indisponibilizados via BACENJUD deve ser demonstrada pelo executado em sua defesa, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 854, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz, de ofício, determinar a liberação do valor bloqueado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025758-43.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

08 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS. IMUNIDADE NÃO ALCANÇADA. NÃO APLICAÇÃO DA TESE 674 DO STF.

1. A Tese 674 do STF (“A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”) aplica-se para os casos em que as agroindústrias exportam produtos por meio de sociedades exportadoras intermediárias.

2. A imunidade é para as receitas que são obtidas nas exportações e não para as receitas que o produtor rural auferir quando vende a produção para a agroindústria.

3. A circunstância de a sociedade exportar os produtos adquiridos do produtor rural pessoa física não afeta a relação jurídica que lhe impõe a obrigação de reter e recolher a contribuição por este devida, fundada no art. 25, I e II, e no art. 30, III, da Lei 8.212/91.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005991-41.2020.4.04.7009, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2020)

09 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEVIDA POR EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC.

1. É nula, por falta de fundamentação, a sentença que se limita a acolher cálculo do contador judicial, sem analisar a matéria de direito sobre a qual se funda o alegado excesso de execução.

2. Tratando-se de empregador rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, a contribuição ao salário-educação não lhe pode ser exigida, conforme assegurado no título executivo.

3. O planejamento tributário abusivo não pode ser examinado em embargos à execução de título judicial.

4. O título executivo, tal como constituído, legitima a execução proposta, não sendo oponíveis ao exequente/embargado normas que disciplinam a distribuição do produto da arrecadação entre os entes públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019417-42.2014.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

10 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. O valor da avaliação do imóvel, para efeitos de garantia à execução, não pode servir de parâmetro para a fixação dos honorários periciais.

2. Tratando-se de simples avaliação, que não requer grandes conhecimentos ou laudos especializados em engenharia ou arquitetura, adequado o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048504-36.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2020)

11 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. TRABALHO REMUNERADO. INAPLICABILIDADE.

1. A lei assegura a isenção de imposto de renda a quem for acometido de doença grave enquadrada no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88), o que no caso restou comprovado nos autos.

2. Se a Lei nº 8.112/90, no artigo 186, § 1º, estabelece que o servidor será aposentado por invalidez permanente decorrente de neoplasia maligna, não há motivo razoável para deixar de reconhecer o direito do servidor portador dessa doença à restituição da contribuição previdenciária em relação aos valores que não

excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (artigo 40, § 21, da Constituição Federal).

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1.814.919/DF e REsp 1.836.091/PI, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral." (rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24.06.2020, publicado em 04.08.2020).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024314-49.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020)

12 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. TEMA STF 32.

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/2009). No mesmo sentido, o julgamento da Corte Especial deste Tribunal Regional, sessão de 26.09.2019 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5032975-11.2018.4.04.0000/RS, rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052846-33.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020)

13 - TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. LEI 5.764/71. ARTIGO 1º DA LEI 10.676/2003. ARTIGO 17 DA LEI 10.684/2003. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A Lei 5.764/71 diferencia entre ato cooperativo e operações da cooperativa, considerando como renda tributável a receita obtida pela venda de mercadorias e serviços a terceiros. Não se confundem, para efeitos de incidência tributária, o ato cooperativo, definido no art. 79, e as operações de cooperativa, previstas no art. 86 e enquadradas na hipótese do art. 111, todos da Lei 5.764/71.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003620-73.2012.4.04.7110, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2020)

14 - TRIBUTÁRIO. FUNDO GARANTIDOR. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ISENÇÃO. LEI 9.532/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível que se obtenha no Poder Judiciário decisão que afaste lei sem vício de qualquer ordem, que foi produzida dentro da margem de discricionariedade do legislador e que previu expressamente a impossibilidade de extensão da isenção tributária das associações civis para suas aplicações financeiras.

2. A Constituição Federal impede a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal. No caso, porém, não se tratam o FGCe o FGCoop de contribuintes em situação equivalente à da impetrante.

3. A distinção no tratamento dado aos referidos fundos se justifica justamente em razão da relevância e da abrangência geral de seus serviços, destinados a todas as instituições financeiras, não havendo que se falar em afronta à isonomia pela não concessão da isenção à parte impetrante, que consiste em fundo garantidor vinculado a uma única instituição financeira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030659-65.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR A MULTA IMPAGA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 3.150/DF. APÓS O ADVENTO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL, A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA É PRIORITÁRIA, E NÃO EXCLUSIVA.

1. Inexistindo execução da pena de multa criminal promovida por iniciativa da fazenda pública, perante a vara da fazenda pública, não se pode falar em competência concorrente entre a Fazenda Nacional e o Ministério Público, na linha do entendimento estabelecido na modulação dos efeitos da ADI 3.150/DF.

2. Na modulação dos efeitos da ADI 3.150/DF, o STF resguardou a validade das ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública somente nos casos em que a execução fiscal tenha sido iniciada, até o trânsito em julgado da referida ação (ocorrido em 02.06.2020).

3. A legitimação prioritária para a execução da multa penal é do *Parquet* perante a Vara de Execuções Penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias do trânsito em julgado, o juízo da execução criminal deverá dar ciência do feito à Fazenda Pública para a respectiva cobrança.

4. A forma da execução da pena de multa deverá seguir os procedimentos estabelecidos no art. 360 da Consolidação Normativa da Corregedoria desse TRF da 4ª Região (alterada pelo Provimento nº 88/2020), já sob vigência da Lei 13.964/2019.

5. Considerando a modulação de efeitos conferida à ADI e que não há adimplemento voluntário da pena de multa, deve o agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público ser provido apenas em parte tão somente para reconhecer que, após o advento da nova redação do art. 51 do Código Penal, a legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa é prioritária, e não exclusiva.

6. Agravo de execução penal provido em parte.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002364-29.2020.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020\)](#)

02 - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DESPACHO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA OPORTUNIZAR A OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA 8ª TURMA E DA 4ª SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DILIGÊNCIA. ART. 616, *IN FINE*, DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPATIBILIDADE. RECURSO INTERNO. ART. 28-A, § 14, DO CPP.

1. O despacho de remessa, ora atacado, não tem conteúdo decisório e não invade a prerrogativa ministerial. É mera remessa (art. 616, *in fine*, do Código de Processo Penal), sem prejuízo de que o Ministério Público Federal, na origem, manifeste-se pelo não oferecimento do ANPP, uma vez que não há direito subjetivo do réu ao acordo.

2. Sobre o tema, editou a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o Enunciado 98, o qual estipula: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/2019, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019".

3. Agravo regimental não conhecido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001392-87.2010.4.04.7016, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020\)](#)

03 - CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO ACUSADO. MEDIDA VISA A EVITAR CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.

1. Insurge-se o corrigente quanto à decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pela defesa.

2. Constitui faculdade do magistrado o exame da necessidade das diligências postuladas pelas partes, podendo indeferir as que considere supérfluas ou prescindíveis para o deslinde do processo, na forma do art. 400, § 1º, do CPP, tendo em vista o juízo de conveniência quanto à indispensabilidade de sua realização, que lhe é próprio e exclusivo, por ser ele o destinatário da prova. Assim, ao julgador é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Todavia, não se admite o juízo antecipado do desvalor sobre a prova que a parte pretende produzir, quando não restar evidenciado, de plano, que se trata de providência despicienda, ainda mais quando seu pedido vem acompanhado com a devida justificativa, pertinência e nexos com os fatos objeto da ação penal, como se revela na situação em análise.

3. O ora corrigente foi denunciado pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, pois teria recebido auxílio-moradia, após perder a qualidade de beneficiário, quando adquiriu imóvel no local para o qual havia sido transferido para ocupar cargo de confiança na Unipampa. Diante da tese defensiva de que o corrigente nunca teria recebido vantagem indevida a título de auxílio-moradia, pois, embora conste como proprietário registral, não chegou a residir no imóvel, o valor do aluguel do referido bem era destinado ao proprietário de fato, e que sempre morou de aluguel, enquanto exercia o cargo de Pró-Reitor de Assuntos Estudantis da Unipampa, certamente a prova documental não será suficiente para comprovar tais alegações, e seu indeferimento poderá comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Mostra-se imprescindível a produção da prova testemunhal para o deslinde do feito, sendo que sua valoração será feita, em conjunto com as demais produzidas nos autos, pelo julgador, no momento da prolação da sentença.

5. Correição parcial provida, confirmando-se a decisão liminar.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5029244-36.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2020)

04 - DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CARGA ENCONTRADA NAS MARGENS DA RODOVIA. FALTA DE PROVAS DE QUE PERTENCIA AOS RÉUS. DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DE 500 MAÇOS. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. OFERTA DE DINHEIRO PARA EVITAR AUTUAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BAIXA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO.

1. A internalização irregular de cigarros de origem estrangeira em território nacional configura crime de contrabando.

2. Não sendo possível afirmar com segurança que os cigarros encontrados no mato às margens da rodovia, e não na posse dos réus, de fato pertenciam a eles, inviável a condenação.

3. Embora o contrabando de cigarros seja crime grave, com consequências nefastas para a população, sobretudo no âmbito da saúde pública, a importação irregular de 500 maços (50 pacotes) autoriza excepcionalmente a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade da conduta, conforme jurisprudência pacífica desta Corte a respeito do tema.

4. Em crimes como o de corrupção, a prova testemunhal tem especial relevância, inclusive a colhida em sede administrativa e em momento mais próximo ao dos acontecimentos, já que ofertas de vantagens indevidas, assim como solicitações e aceites, costumam ocorrer sem a presença de terceiros. Precedente.

5. O fato de o réu entender que a sua prisão é supostamente ilegal não lhe dá o direito de oferecer dinheiro aos agentes públicos para ser liberado, cabendo ao réu, se assim entender, esclarecer o ocorrido sem oferta de valores em espécie.

6. Comprovada a prática do crime do art. 333 do CP, restando mantida a condenação do réu E.

7. Não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do CPP, deve haver remessa dos autos à origem, para adoção de diligências necessárias para que avalie o Ministério Público Federal local, de forma motivada, a viabilidade ou não do ajuste em favor da parte requerente de celebração do acordo um efetivo óbice para o julgamento do recurso.

8. Diante da baixa ao juízo de primeiro grau de ação penal em fase recursal, suspende-se o prazo recursal para a defesa, até a negativa de oferta de proposta de acordo pelo Ministério Público Federal ou, em sendo celebrado, até sua eventual rescisão por descumprimento das suas cláusulas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001661-33.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

05 - DIREITO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO. FINALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O réu obteve vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, mantendo-a em erro por meio de fraude, ao não comunicá-la do óbito da beneficiária.

2. Devidamente comprovado que o acusado se valeu de documentação que detinha posse, para induzir em erro o INSS, causando dano à autarquia, decorrente do pagamento de benefício indevido. Assim, presentes os elementos típicos do estelionato, configurado o delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP.

3. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira.

4. Cabe ao juízo da execução dispor sobre as condições de cumprimento da pena, podendo, inclusive, autorizar o parcelamento do valor devido ou analisar eventual impossibilidade de adimplemento da obrigação.

5. Desprovidos os apelos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001345-66.2017.4.04.7211, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2020)

06 - DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV). TIPLICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO E DA FALSIDADE DO DOCUMENTO DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. DOLO QUE SE VERIFICA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. REDUÇÃO DAS PENAS DE FORMA PROPORCIONAL AO DELITO COMETIDO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 278-A DO CTB.

1. Pratica os delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297 do Código Penal o agente que recepta e conduz veículo produto de furto/roubo e apresenta Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) inautêntico, em abordagem policial, ciente da origem ilícita do veículo e da falsidade do documento.

2. A prática dos crimes encontra-se evidenciada pelos elementos probatórios amealhados no inquérito policial, corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, além das perícias realizadas no veículo e no documento inidôneo.

3. O laudo pericial realizado no veículo constatou que este possui registro de roubo, além de adulteração nos chassis e nas placas, tratando-se, portanto, de carro roubado. Demonstrada, portanto, a tipicidade do delito de receptação.

4. Quanto ao delito de uso de documento falso, é punível a conduta de fazer uso do documento inidôneo, não sendo necessário que o próprio agente tenha produzido a falsificação.

5. O dolo, no delito do artigo 304 do Código Penal, é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. No delito do artigo 180 do Código Penal, perfectibiliza-se, igualmente, pelo conhecimento do agente acerca da ilicitude da origem do produto.

6. Sobre o elemento subjetivo do delito de receptação, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a voluntariedade da conduta deve ser aferida pelas circunstâncias da prática do delito. No caso, ao fazer este juízo sobre as circunstâncias fáticas do caso, é possível afirmar que o acusado tinha conhecimento da ilicitude do veículo que conduzia, isto é, que era produto de crime anterior, não sendo o dolo ilidido por alegações genéricas sem lastro probatório.

7. Demonstrada a ciência do réu sobre a origem ilícita do veículo e do CRLV apresentado. A constatação do dolo na conduta de uso de documento falso decorre logicamente da configuração do crime de receptação e do conhecimento do réu acerca da procedência ilícita do veículo.
8. Da mesma forma que incumbe à acusação comprovar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa, a teor do art. 156 do CPP, demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do *jus puniendi*.
9. Comprovada a origem ilícita do automóvel conduzido pelo réu, cumpre à defesa, a teor do art. 156 do CPP, demonstrar a procedência lícita do bem, ônus de que não se desincumbiu.
10. A mera alegação de desconhecimento da procedência do veículo e da falsidade do documento CRLV não é apta a firmar convencimento para a absolvição quando, a despeito do flagrante, o réu apresenta versão inverossímil e desacompanhada de qualquer elemento de prova.
11. Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem podem ser admitidos como elemento de persuasão do juiz, pois o exercício da função, por si só, não os desqualificam nem os tornam suspeitos.
12. O erro de tipo caracteriza-se pela falsa percepção da realidade, em que o agente desconhece uma circunstância que integra a tipicidade da conduta, não agindo, assim, com dolo. Afastado o erro de tipo, o qual é excluído pela comprovação do dolo.
13. Mantida a condenação do réu pelos delitos de receptação e de uso de documento falso, em concurso material, somando-se as penas corporais e de multa, na forma dos artigos 69 e 72 do Código Penal.
14. Redução das penas corporal e de multa, de ofício, de forma proporcional e retributiva ao delito cometido.
15. Com a redução das penas, é fixado o regime inicial aberto, e concedida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, sendo a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, dentre as modalidades de penas substitutivas, as que melhor atingem as finalidades da persecução criminal, em seu caráter repressivo, retributivo e preventivo.
16. Não cabe ao juízo criminal a aplicação da penalidade prevista no art. 278-A do CTB, podendo este comunicar o fato (sentença condenatória transitada em julgado pelos crimes de contrabando, descaminho ou receptação de réu condutor do veículo) à autoridade de trânsito.
17. Não há óbice, contudo, à inabilitação temporária pelo prazo da condenação, nos termos do art. 92, III, do CP, tendo em vista que não resta inviabilizado o exercício das atividades profissionais e/ou prejudicado o próprio sustento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002177-31.2019.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

07 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável a interposição de embargos infringentes e de nulidade em face de acórdão majoritário proferido em sede de *habeas corpus*, porquanto inexistente amparo legal ou regimental. Inteligência do art. 609 do CPP e do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5034828-84.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

08 - EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EXECUTADO QUE FIRMOU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E PUBLICAÇÃO DE ALERTA DE DIFUSÃO VERMELHA PELA INTERPOL. VIGÊNCIA DAS MEDIDAS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORIENTAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELA C. 8ª TURMA.

1. A reversão em pena privativa de liberdade a que se procedeu na execução penal foi efetivamente fundamentada no descumprimento das penas restritivas, e não na unificação das penas, que ocorreu posteriormente.

2. Como consequência, ao proceder-se à unificação das penas, em razão da superveniência de condenação transitada em julgado em outro processo criminal, descabia proceder expressamente a nova conversão, limitando-se a decisão do juízo de origem à análise e aplicação da regra do concurso material de crimes, com o cúmulo das penas, que teve relevância para o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

3. A partir da unificação e da soma das penas, à luz do art. 111 da LEP, as penas exigíveis tornam-se uma só. Assim sendo, a execução penal, uma vez unificada, não pode, em hipótese alguma, ser novamente fragmentada.

4. Dessa forma, o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos resulta na conversão em pena privativa de liberdade, que não se altera, após a unificação das penas, em razão da superveniente extinção da punibilidade, decorrente da prescrição da pretensão executória de uma das condenações, sobretudo quando a recusa e a inviabilidade da prestação das penas substitutivas, por escolha deliberada do executado – que reside no exterior e tem adiado tais compromissos por 4 anos, em evidente descaso com o compromisso assumido em execução penal –, é inequívoca, e o tema, submetido ao contraditório e à ampla defesa, encontra-se precluso.

5. Não obstante a manutenção do mandado de prisão em face do executado – que, ao que se comunicou, aguarda extradição dos Estados Unidos da América para o Brasil –, a recente extinção da pena imposta em uma das sentenças condenatórias pode, em tese, levar à alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, o que, todavia, não impede a publicação do alerta de Difusão Vermelha pela INTERPOL.

6. Em atenção à jurisprudência assentada sobre o tema, bem como ao que foi decidido por essa c. 8ª Turma nos Agravos de Execução Penal nºs 5017012-45.2019.4.04.7107 e 5006032-05.2020.4.04.7107, que trataram especificamente da execução penal novamente submetida à apreciação recursal, considerando o trânsito em julgado tanto para a acusação como para a defesa, em 13.04.2019, momento em que a execução da pena finalmente se tornou possível no caso em questão, constata-se que o prazo necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória – 8 anos, no caso, conforme o art. 109, IV, do CP – em relação ao crime pelo qual o agravante foi condenado na Ação Penal nº 5001817-35.2010.4.04.7107, somente transcorrerá, ressalvada eventual interrupção, em 12.04.2027. Por consequência, não há razão para alterar a vigência do Mandado de Prisão nº 710011354215 e do correspondente alerta de Difusão Vermelha à INTERPOL.

7. Desprovemento do agravo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010038-55.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

09 - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O valor da fiança deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. É certo que características especiais da empreitada criminosa (tais como o uso de olheiros, batedores, rádio comunicadores, utilização de veículo roubado com adulteração de placas, etc.) e eventuais antecedentes do flagrado justificam o estabelecimento de fiança em montante mais elevado que o usual.

2. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do paciente, possível a manutenção da fiança no valor arbitrado originalmente pelo juízo plantonista.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5045103-92.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2020)

10 - HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR FIXADA PELO JUÍZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. O comportamento do réu que alterou seu endereço sem notificar o juízo de origem, bem como sua ausência aos atos judiciais comporta a perda de metade da fiança, consoante 341 do CPP.

2. Os fatos criminosos imputados ao réu, bem como a natureza da infração que justificou a perda de parte da fiança, não estão a exigir a manutenção do réu em prisão preventiva, sendo cabível a substituição desta por outras medidas cautelares, como reforço da fiança e monitoramento eletrônico.

3. Concedida em parte a ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5050475-22.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2020)

11 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PULVERIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM CONTAS NO EXTERIOR AINDA NÃO RECUPERADOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADCS Nºs 43, 44 E 54. PRESERVAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO DA PRISÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Requisitos e pressupostos da prisão preventiva já examinados pelo Tribunal em oportunidade anterior, com confirmação pelos tribunais superiores e corroborados pela confirmação da condenação do paciente em primeiro e segundo graus.

4. Enquanto não localizados e recuperados os valores provenientes do delito, permanecem hígidas as razões que fundamentaram a prisão preventiva do paciente, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, existindo, ainda, o risco de reiteração delitiva já que, ao menos em tese, novas movimentações poderiam caracterizar novos crimes.

5. No julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o que torna insubsistentes as execuções penais provisórias, quando determinadas a partir do julgamento colegiado em segundo grau, o que não macula, *de per se*, as prisões preventivas decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Ainda que se estivesse a tratar de execução provisória da pena, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito, necessidade não comprovada pela defesa do paciente.

7. Afasta-se eventual ausência de contemporaneidade da medida, visto que os valores ilicitamente percebidos pelo recorrente ainda não foram inteiramente recuperados, de modo que, tendo em vista a amplitude e o grau de sofisticação das operações criminosas desveladas, pode-se presumir, com grau razoável de probabilidade, que esses valores ainda podem ser submetidos a novas condutas de lavagem de capitais. Precedente do STJ.

8. O alcance do texto normativo do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, resulta que o mero decurso do prazo de 90 dias sem revisão judicial dos fundamentos da preventiva não implica em sua revogação automática, tampouco se pode concluir que as prisões preventivas passaram a ter prazo determinado.

9. O *caput* do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial, qual seja, no correr da investigação ou do processo.

10. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei não contém palavras inúteis, a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Hipótese em que o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir

celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública.

11. O deliberado comportamento do paciente a fim de resistir à repatriação de contas no exterior já identificadas e a respeito das quais foi inclusive condenado desautoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

12. Caso em que o fato de apenas recentemente o paciente ter manifestado interesse em colaborar com a Justiça para repatriar valores disponíveis no estrangeiro, sem que tenha, contudo, até o momento, preenchido a documentação necessária ao pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal, não minimiza, ao revés, potencializa a necessidade da cautela.

13. Enquanto não assegurada a efetiva recuperação do produto do crime, permanecem hígidos os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

14. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5050237-03.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

12 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. CRIMES DE CARTEL. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. ART. 29 DO CP. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A impetração de *habeas corpus* destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.

3. Necessária a demonstração, de plano, o que não ocorreu na espécie, da ilegitimidade de parte, ou da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

4. O juízo de primeiro grau registrou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal, postergando as questões referentes à análise probatória para o momento adequado (= fase instrutória), não havendo falar, por isso, em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

5. Não há falar em ausência de justa causa ou inépcia da denúncia quando a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, trazendo indícios de autoria e materialidade, cuja certeza somente pode ser obtida após regular instrução criminal.

6. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ: HC 394.225/ES, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.08.2017, DJe 24.08.2017.

7. Embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, como no caso dos autos.

8. A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado. Precedente: RHC 120267, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, public. 02.04.2014.

9. Nos termos do art. 29 do Código Penal, todo aquele que concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5046693-07.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

13 - PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, I, DO CP). RESISTÊNCIA QUALIFICADA (ART. 329, § 1º, DO CP). DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 311 DO CTB). DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I E III, DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ABSORÇÃO DA DIREÇÃO PERIGOSA, DA RESISTÊNCIA E DO DANO PELO DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. DIREÇÃO PERIGOSA. ABSORÇÃO PELA RESISTÊNCIA QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. DESCAMINHO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. REENQUADRAMENTO. CRIME PRATICADO DURANTE EXECUÇÃO DE PENA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME MANTIDOS. RESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. REENQUADRAMENTO. CRIME PRATICADO DURANTE EXECUÇÃO DE PENA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIMES APENADOS COM REGIMES DIVERSOS (DETENÇÃO E RECLUSÃO). POSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REPARAÇÃO DO DANO. ART. 278-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO VEICULAR. MEDIDA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DETRAÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu pelos crimes a ele imputados.

2. Os bens jurídicos dos delitos são distintos e a direção perigosa, a resistência e o dano não constituem meios necessários ou fases de execução do crime de descaminho e, assim, revela-se impossível aplicar o princípio da consunção.

3. A direção perigosa caracterizou a violência ou a ameaça exigidas pelo crime de resistência, de modo que o primeiro delito deve ser absorvido pelo segundo.

4. A quantidade de mercadorias e a existência de medicamento capilar de importação proibida são elementos que devem ser sopesados sob as circunstâncias.

5. Ao cometer o crime de descaminho enquanto se encontravam em execução de sentença, os réus demonstraram, a um só tempo, plena ciência de seu agir em desconformidade com o direito e total descaso para com o sistema de justiça, devendo tal circunstância ser ponderada sob o vetor culpabilidade.

6. A agressividade dos réus ao resistirem à prisão é elemento que deve ser sopesado sob as circunstâncias.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, é cabível o concurso formal para delitos apenados com regimes diversos (detenção e reclusão), diante da ausência de vedação nesse sentido no Código Penal, desde que o concurso seja mais favorável ao réu (art. 70, parágrafo único, do CP) e a pena deva ser cumprida no regime semiaberto ou aberto; do contrário, deve ser aplicado o concurso material.

8. Contudo, a vedação ao benefício em caso de aplicação do regime fechado representaria medida desproporcional, visto que beneficiaria um réu que tivesse cometido dois crimes apenados com reclusão (mais graves), mas não outro que cometesse um crime apenado com reclusão e um crime apenado com detenção (menos grave).

9. Isso posto, vislumbra-se, na hipótese, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, a aplicação da pena mais grave, punida com reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto), porém de detenção.

10. Nos crimes contra a administração pública, a progressão de regime fica condicionada à reparação do dano causado ou à devolução do produto do ilícito praticado, segundo preconiza o art. 33, § 4º, do CP. Precedentes do STJ e do STF.

11. Afastada a determinação sentencial de cassação do documento de habilitação do acusado e proibição da obtenção de nova habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 anos. Determina-se a expedição de ofício dirigido às autoridades de trânsito, para, quando transitada em julgado a condenação, adotarem as providências que entenderem cabíveis, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

12. Tratando-se de réus criminosos contumazes e de fatos praticados com extrema violência, e tendo a ré R.D.A. se evadido do hospital e jamais se apresentado em juízo, a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

13. Eventual análise do transcurso de tempo para obtenção de benefícios da pena ou da progressão deve ser feita pelo juízo competente das execuções penais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002103-79.2020.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

14 - PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, E INCISO IV, C/C ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS ELETRÔNICOS. ART. 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PEQUENA QUANTIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. SUPLEMENTOS ALIMENTARES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BAIXA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO.

1. Conforme assentado na arguição de inconstitucionalidade 5001968-40.2014.404.0000, na importação de grande quantidade de medicamentos, deve ser aplicado o art. 273 do Código Penal na sua íntegra; em se tratando de média quantidade, aplicável o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 ao crime previsto no art. 273 e parágrafos; e, na importação ilícita de pequena quantidade de medicamentos, não há potencial violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, devendo ser desclassificada a conduta, conforme a data da sua prática, para o art. 334, *caput*, primeira figura, do Código Penal, na anterior redação, ou para o art. 334-A, com a atual redação.

2. Constatado que os medicamentos importados pelos réus são de fabricação estrangeira, não apresentam número de registro na ANVISA e sua comercialização em território nacional é proibida, mantém-se a desclassificação para o crime de contrabando.

3. A comercialização, a importação e a propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil, consoante Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa: RDC nº 46/2009.

4. O delito de descaminho é considerado como a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou pela saída de mercadoria não proibida.

5. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo, impõe-se a manutenção da sentença condenatória nos crimes de descaminho e contrabando.

6. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a resposta que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

7. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e nas despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

8. Não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do CPP, deve haver remessa dos autos à origem, para adoção de diligências necessárias para que avalie o Ministério Público Federal local, de forma motivada, a viabilidade ou não do ajuste em favor da parte requerente.

9. Diante da baixa ao juízo de primeiro grau de ação penal em fase recursal, suspende-se o prazo recursal para a defesa, até a negativa de oferta de proposta de acordo pelo Ministério Público Federal ou, em sendo celebrado, até sua eventual rescisão por descumprimento das suas cláusulas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010758-86.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

15 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, COMBINADOS COM O ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SOFISTICAÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 12.736/2012.

1. Comprovadas, por meio das provas produzidas nos autos, a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006).

2. Considerando que a atividade de tráfico de drogas se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade do delito não raramente será indiciária, ou seja, indireta. Hipótese em que não apenas a quantidade de drogas apreendidas como também as circunstâncias do fato apontam para a transnacionalidade do delito.

3. Comprovada a transnacionalidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, a Justiça Federal é competente, para processamento e julgamento da ação penal.

4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012). Não cabe rever pena fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados em primeiro grau, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal.

5. Entendendo-se por culpabilidade o juízo de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, o fato de ter sido armazenada expressiva quantidade de substância entorpecente, e mera suposição acerca da sua possível disseminação, inclusive no exterior, não justifica a negatização da circunstância judicial relativa à culpabilidade.

6. A sofisticação na prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas justifica a exacerbação da pena-base, ante a negatização das circunstâncias do crime.

7. Tendo o réu, mediante mais de uma ação, praticado 02 (dois) crimes, fica caracterizada a hipótese de concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, impondo a aplicação cumulativa das penas.

8. A fixação da pena privativa de liberdade total acima de 08 (oito) anos de reclusão resulta na fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu.

9. A falta de preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 44, I, II e III, do Código Penal, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

10. Cabe a detração da pena privativa de liberdade do período em que o réu esteve preso provisoriamente, sem, no entanto, alterar automaticamente o regime inicial por força da parcela da pena cumprida antecipadamente.

11. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061619-76.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

16 - PENAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 334-A, § 1º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. CRIME ÚNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334-A, § 1º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BAIXA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO.

1. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não cabe acordo de não persecução penal, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado.

2. As informações constantes dos autos não autorizam diminuição do valor da prestação pecuniária.

3. Não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do CPP, deve haver remessa dos autos à origem, para adoção de diligências necessárias para que avalie o Ministério Público Federal local, de forma motivada, a viabilidade ou não do ajuste em favor da parte requerente de celebração do acordo um efetivo óbice para o julgamento do recurso.

4. Diante da baixa ao juízo de primeiro grau de ação penal em fase recursal, suspende-se o prazo recursal para a defesa, até a negativa de oferta de proposta de acordo pelo Ministério Público Federal ou, em sendo celebrado, até sua eventual rescisão por descumprimento das suas cláusulas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005881-79.2019.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

17 - PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Comete o delito previsto no art. 313-A do Código Penal o funcionário público que, nesta condição, insere dados falsos ou altera dados verdadeiros em sistema informatizado da administração pública com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano.

2. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito do art. 313-A do Código Penal.

3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

4. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e a maior pena prevista no ordenamento jurídico.

5. Porém, pelos parâmetros definidos pela 4ª Seção deste Tribunal, fixada a pena no mínimo legal, também a pena de multa deverá obedecer ao mínimo previsto no art. 49 do CP.

6. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a pena de multa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000454-71.2019.4.04.7115, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

18 - PENAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANTIDA PELO TEMPO DA CONDENAÇÃO. ART. 278-A DO CTB. INAPLICÁVEL.

1. Não há óbice à inabilitação temporária, quando não inviabilizado o exercício das atividades profissionais e/ou quando não prejudicado o próprio sustento.

2. Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou a proibição de obtê-lo pelo prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001454-26.2020.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

19 - PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto ao erro de proibição, não se exige do sujeito ativo uma compreensão técnica, ou seja, um conhecimento jurídico sobre o evento, mas apenas uma percepção leiga de que o seu comportamento contraria comportamentos antissociais, imorais e lesivos, ou seja, que a conduta é contrária às normas que disciplinam a conduta humana em sociedade.

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

3. No caso em tela, o magistrado fundamentou a valoração negativa da vetorial consequências do crime com base na morte de dois pássaros que estavam na posse do réu, o que, a sentir deste juízo, justifica tal valoração, pois razoável, razão pela qual deve ser afastado o pleito defensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001449-41.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

20 - PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.

4. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

5. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

6. "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616.427 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.09.2008).

7. Embargos de declaração improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5028608-95.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

21 - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AMBIGUIDADE. INOCORRENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO KOLLECTOR. REDISSCUSSÃO DO TEMA DECIDIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão embargado apreciou devidamente os temas que os embargantes pretendem rediscutir.

2. Os embargos declaratórios não são o meio próprio para que se obtenha o rejuízo da causa ou para se adaptar a decisão ao entendimento do embargante, tampouco para que se acolham pretensões que refletem mero inconformismo. Precedentes.

3. O juiz não é obrigado a enfrentar, uma a uma, todas as teses de defesa, especialmente aquelas que considera irrelevantes para o deslinde do feito.

4. Para fins de prequestionamento, deve ser observada, por analogia (art. 3º, CPP), a sistemática prevista no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5070068-53.2015.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2020)

22 - PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 297 DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. TIPICIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. ART. 298 DO CP. TIPICIDADE E DOLO DEMONSTRADOS.

1. Para fins do delito capitulado no artigo 297 do Código Penal, não constitui documento passível de falsificação a fotocópia não autenticada. Contudo, em se tratando de falsificação que detenha potencialidade

lesiva, como no caso, a não autenticação da fotocópia não afasta a tipicidade da conduta. Tipicidade reconhecida.

2. Os documentos particulares foram falsificados por meio de impressões e posteriores assinaturas falsas, e não por meio de fotocópias. Tipicidade das condutas reconhecida.

3. O elemento subjetivo do delito de falsificação de documento particular é o dolo genérico, sendo independente da finalidade visada pelo agente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001954-35.2015.4.04.7206, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

23 - PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, além de estar provada a falsidade da moeda, é preciso estar demonstrado que o falso tem aptidão para enganar pessoa de mediana acuidade.

3. *In casu*, a falsidade das cédulas e a sua potencialidade lesiva foram caracterizadas.

4. O *modus operandi* e a reiteração delitiva exaurem qualquer eventual dúvida tangente ao dolo do réu, mantendo-se sua condenação pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

5. A conduta inserta no art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), nas modalidades corromper ou facilitar a corrupção de menor de dezoito anos, é punida em razão de o jovem ter a personalidade desagregada com a sua participação em atos criminosos antes de atingida a maioridade penal, marco temporal antes do qual o indivíduo, via de regra, está em processo de formação psíquica e sob o manto da imputabilidade.

6. O crime de corrupção de menor se consuma de duas formas possíveis: ou o agente pratica crime na companhia de menor ou induz o menor a cometer infração penal (ato infracional).

7. É crime de natureza formal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor, nos termos da Súmula nº 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Por outro lado, para comprovação do dolo, faz-se necessário que o agente tenha ciência da menoridade no momento da prática do crime.

8. A relação patronal, ainda que informal, que o réu exercia sobre a vítima menor e o *modus operandi* das empreitadas descritas nos fatos 3 e 4, em que o jovem protagonizou as ações delitivas, atestam o agir doloso no crime do art. 244-B do ECA.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001555-88.2019.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2020)

24 - PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. BLOQUEIOS PATRIMONIAIS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Requisitos e pressupostos da prisão preventiva já examinados pelo Tribunal em oportunidade anterior, com confirmação pelos tribunais superiores e corroborados pela confirmação da condenação do paciente em primeiro e segundo graus.

4. Em tese, enquanto não localizados e recuperados os valores provenientes do delito, permanecem hígidas as razões que fundamentaram a prisão preventiva do paciente, para fins de assegurar a aplicação da lei penal,

existindo, ainda, o risco de reiteração delitiva já que, ao menos em tese, novas movimentações poderiam caracterizar novos crimes.

5. A existência de bloqueios judiciais ainda hígidos sobre ativos financeiros e patrimônio, valor equivalente e suficiente para suportar a condenação à reparação dos danos à vítima e à pena de perdimento e aos demais encargos pecuniários da pena, minimiza o risco à aplicação da lei penal.

6. É compatível com a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, além da segurança do juízo sob a ótica da reparação do dano e da decretação do perdimento do produto do crime, a fixação de outras medidas cautelares, como proibição de deixar o país, com entrega de passaportes, de qualquer nacionalidade, em nome do paciente e a obrigação de comunicar ao juízo qualquer alteração de domicílio.

7. Prolatada a sentença condenatória, não mais se há de falar em manutenção da prisão preventiva como forma de assegurar a instrução criminal.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5040970-07.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

25 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DECLARADA POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. REFERÊNCIA NA EXORDIAL.

1. O juiz pode rever a decisão que recebeu a denúncia, se assim o fizer logo após o oferecimento da resposta do acusado, a teor do art. 395 do Código de Processo Penal.

2. Não pode o magistrado fazer novo juízo de admissibilidade, mormente após o oferecimento de alegações finais, quando deveria julgar o feito, condenando ou absolvendo o acusado.

3. O art. 56 da Lei nº 9.605/98 efetivamente é norma penal em branco, contudo, a norma que complementa o referido tipo penal foi trazida aos autos por laudo pericial, referido na denúncia.

4. Para caracterizar inépcia da denúncia, por inexistência de menção ao ato normativo complementar, deve haver insuficiência de descrição fática, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. Considerando que o réu se defende dos fatos imputados e que nos autos o auto de infração como o laudo de perícia criminal federal especificam os dispositivos legais aplicáveis à espécie, que teriam sido inobservados pelo recorrido, está devidamente demonstrada a irregularidade da sua conduta, que importou e transportou produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

6. Recurso criminal em sentido estrito provido, para anular a decisão que rejeitou a denúncia, determinando a remessa dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal, com a prolação de sentença de mérito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002731-53.2020.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2020)

26 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE 158 KG DE MACONHA (SENDO 10 KG DE SKUNK). TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM EXAGERADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DE CELULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MANTIDO.

1. A sentença fundamentadamente condenou o réu pelo crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, apontando as provas de materialidade, autoria e dolo. A transnacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias da apreensão, em especial porque ocorrida em zona de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, pouco importando que o agente tenha, ou não, pessoalmente atravessado a fronteira com o entorpecente, pois tinha ciência da origem da droga.

2. A apreensão de 158 kg de entorpecentes demanda uma maior reprovação, em razão da expressiva quantidade de droga; o fato de 10 kg serem de *skunk* (maconha com maior teor de THC), igualmente atraí apenamento mais severo, mas, ainda assim, o incremento de 3 anos, na primeira fase, mostrou-se exagerado, sendo reduzido para 2 anos.

3. As circunstâncias do crime foram fundamentadamente negativadas, porquanto o delito foi praticado em período noturno, fato que obviamente dificulta a fiscalização e confere maior probabilidade de sucesso à empreitada criminosa.
4. A quantidade da droga traficada pode constituir evidência de que o agente esteja vinculado a associação criminosa, justificando a inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem que isso constitua *bis in idem* em razão de já ter sido considerada essa circunstância na primeira fase da dosimetria. Precedentes.
5. A prova dos autos, sobretudo os coincidentes depoimentos dos policiais rodoviários federais que efetuaram a abordagem do réu, são suficientes para demonstrar que o acusado teve plena ciência da ordem de parada, desobedecendo-a até não mais conseguir fugir da viatura policial. A condenação pelo crime de desobediência resta mantida.
6. À míngua de fundamentação específica, para aplicação de fração de aumento diferente do parâmetro referencial de 1/6, que vem sendo adotado pelo STJ em relação às agravantes e às atenuantes, cabe conceder *habeas corpus*, de ofício, para majorar a pena em 1/3, considerando que são duas agravantes a incidir no crime de desobediência.
7. A pena de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, em razão do seu efeito preventivo, se não evitando a prática delitiva, servindo como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa (precedentes dessa Corte).
8. A sentença já determinou a restituição do aparelho celular apreendido, pois não interessa mais à esfera penal. Ausência de interesse recursal.
9. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento da pena.
10. Parcial provimento da apelação da defesa. Concessão de *habeas corpus* de ofício, no tocante à segunda fase da dosimetria da pena do crime de desobediência.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001577-73.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

27 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em omissão, no caso concreto, uma vez que o argumento alegado pela defesa, como supostamente não examinado, não constou das razões recursais.
2. Também não ocorreu a prescrição da pretensão executória alegada pela defesa que devesse ser reconhecida de ofício. O marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória inicia com o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, ou seja, acusação e defesa. Interpretação elastecida ao art. 112, inc. I, do Código Penal. Precedentes do STF.
3. Embargos de declaração desprovidos.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000302-78.2014.4.04.7121, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

28 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. OPERAÇÃO *LINE UP*. QUANTIA APREENDIDA NA CONTA CORRENTE DA INVESTIGADA. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. INTERESSE PROCESSUAL NÃO REMANESCENTE. FATO NOVO DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA LÍCITA DO MONTANTE. RECURSO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte é no sentido de que a restituição de bens apreendidos está condicionada a três requisitos: (I) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); (II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e (III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).

2. No caso dos autos, foi comprovado que o valor reclamado pertence a um terceiro de boa-fé, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados, tratando-se, ademais, de importância cuja procedência provou-se ser lícita.
3. A superveniência de fato novo estampado na prolação da sentença proferida em ação indenizatória por danos materiais investiu a credora originária dos subsídios necessários para aforar um novo pedido de restituição, objetivando a devolução do montante, já postulado anteriormente, porém negado pelo juízo de primeira instância.
4. Tendo havido a sub-rogação dos créditos e direitos da credora originária na pessoa do apelante, por cláusula expressa em acordo formalizado nos autos do processo de cumprimento de sentença, contorna-se cenário que se amolda à sub-rogação convencional disciplinada no art. 347, inciso I, do Código Civil.
5. O Código Civil é claro ao estabelecer que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, as ações, os privilégios e as garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349), o que confere legitimidade ao apelante para aforar o pleito.
6. Sendo a quantia pertencente à credora originária de natureza lícita, aliado ao fato de que o proprietário não está de nenhum modo implicado na ação penal, não há óbice à restituição da importância ao requerente.
7. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010606-83.2020.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2020)

29 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. INVASÃO, COM INTENÇÃO DE OCUPAR, TERRA DA UNIÃO. ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CP. AGIR DOLOSO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. O agir doloso do réu na prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e no art. 155, *caput*, do CP, foi devidamente comprovado pelos elementos probatórios constantes nos autos, os quais demonstram que o réu já tinha conhecimento de que a propriedade situada no vale do Rio Ricardo em Joinville/SC era de propriedade do BACEN, pelo menos, desde 09.05.2014, quando apresentou a notícia crime e juntou documento do 1º registro de imóveis de Joinville/SC, sendo que a Polícia Militar Ambiental constatou a ocupação do acusado em 29.10.2014 na referida propriedade, de tal forma que, mesmo após saber acerca da propriedade da União, o réu manteve sua ocupação com o intuito de extrair erva-mate.
2. Descabe a aplicação do princípio da insignificância quando não se fizerem presentes os quatro vetores, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, os quais não estão configurados no caso, visto que o acusado teve o intuito de ocupar terra da União para desenvolver atividade econômica, situação que demonstra alta reprovabilidade e ousadia.
3. Inviável o reconhecimento da atenuante de confissão, na medida em que não houve confissão por parte do réu, uma vez que ele negou conhecer da ilicitude de seus fatos durante seu interrogatório e, nesse sentido, buscou convencer o juízo da legalidade de suas condutas, notadamente no sentido de que não tinha conhecimento de que a propriedade invadida, na qual era extraída erva-mate, era de propriedade da União.
4. Descabe alteração da modalidade da pena substitutiva de prestação pecuniária por outra pena alternativa, porque tal sanção é a que melhor atinge a finalidade punitiva e repressiva da persecução penal, visto que os crimes de invasão de terra da União e de furto de erva-mate existente na terra da União tiveram viés econômico.
5. Relativamente à prestação pecuniária, esta deve atentar para a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção, guardando proporcionalidade, ainda, com a dimensão do crime cometido, de forma a coibi-lo. Nesse sentido, os julgados deste Tribunal. Tendo em vista as condições do réu, atendendo a critérios de proporcionalidade, deve ser reduzida a prestação pecuniária para o montante de 2 (dois) salários mínimos. Cumpre frisar que tal valor pode ser parcelado perante o Juízo da Execução Penal.

6. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deverá ser formulado perante o Juízo da Execução, no qual a situação econômica de cada condenado poderá ser melhor avaliada, na medida em que o réu não trouxe aos autos elementos suficientes para a devida análise.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015060-74.2018.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2020)

30 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. REATIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS COMO DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão dos direitos políticos é consequência direta da sentença penal condenatória transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação.
2. Enquanto não cumprida a pena, incabível a reativação dos direitos políticos suspensos.
3. Há a manutenção da suspensão dos direitos políticos, enquanto não cumprida a pena, porque é efeito da condenação, que não pode ser equiparada a *reformatio in pejus*.
4. A circunstância de o parcelamento tributário haver sido ajustado com a Receita Federal do Brasil, em duração superior ao que seria o cumprimento das penas substitutivas impostas pela condenação, não tem o condão de ensejar a reativação dos direitos políticos.
5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015779-73.2020.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2020)

31 - PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO PROIBIDO. RECLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa ao fato 2, considerando que transcorrido o prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, conforme arts. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal.
2. Inexistindo elementos de prova comprovando a conduta de tráfico internacional de arma de fogo do agente, mas apenas que o réu possuía arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, deve ser reclassificado o delito para o tipo penal previsto no art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003.
3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
4. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.
5. Negado provimento à apelação criminal e concedido *habeas corpus*, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao fato "2" e promover a desclassificação do delito de tráfico internacional de arma de fogo para o delito de posse de arma de fogo de uso restrito relativamente ao fato "1".

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001852-07.2010.4.04.7103, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2020)

32 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PATRONO DA DEFESA COM OAB SUSPENSA. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. BAIXA DO PROCESSO PARA ACORDO. DESCABIMENTO.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, não sujeita ao instituto da preclusão e constatada a ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do ato processual, prejudicados os embargos de declaração.
2. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não cabe acordo de não persecução penal, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, além de não preenchidos os demais requisitos legais, porquanto trata-se de acusado com inclinação habitual em delinquir.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000815-59.2017.4.04.7212, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2020)

33 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INDÍCIOS DE QUE O VERDADEIRO AUTOR SE ATRIBUI IDENTIDADE FALSA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistindo indícios suficientes de autoria, os quais foram infirmados por elementos provenientes de processo referente ao mesmo contexto delitivo e processado na Justiça Estadual, deve ser trancada a ação penal.
3. Ordem concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5048013-92.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

34 - PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PASSAPORTES APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
2. O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e as condições para sua aplicação, de modo que a certeza e a liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.
3. A decisão que indefere a restituição de documentos apreendidos tem força definitiva, desafia recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.
4. Mandado de segurança não conhecido.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5040686-96.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

35 - REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ARTIGO 744 DO CPP. ARTIGO 94 DO CP. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Mesmo sendo considerada dívida de valor, após o inadimplemento a pena de multa não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação.
2. Inviável a declaração de extinção da punibilidade da pena pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Não se cogita de reabilitação criminal quando inviabilizada a declaração de extinção da punibilidade de pena, porque inadimplida a de multa. Inteligência do artigo 94 do CP. Precedentes hodiernos dos tribunais superiores.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 5007359-97.2020.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2020)

36 - REVISÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. MOTORISTA NÃO PROFISSIONAL. DURAÇÃO DA MEDIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A inabilitação para dirigir veículo automotor, justifica-se, no caso concreto, para prevenir e desestimular eventual reiteração na prática do delito de contrabando.

2. Não se sustenta a alegação de que a inabilitação para dirigir veículo automotor impede o exercício de atividade laboral lícita, pois o requerente não é motorista profissional, mas sim empresário e comerciante, portanto não depende da carteira de habilitação para exercer sua profissão.

3. O art. 293 da Lei 9.503/97 aplica-se apenas aos crimes nela previstos, nesses não se incluindo o contrabando.

4. O prazo de duração da inabilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional ao prazo da pena privativa de liberdade apurada na condenação.

5. Improcedência da revisão criminal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5044387-65.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REINGRESSO NO RGPS DURANTE A GRAVIDEZ. CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA.

Em alinhamento à TNU, uniformizar a tese de que não há impedimento legal à segurada que reingressa no RGPS durante a gravidez lançar mão das contribuições para efeito de carência do salário-maternidade.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003458-61.2019.4.04.7004, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

02 - AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL ATÉ A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a proporcionalidade sobre os valores devidos a título de gratificação aos servidores inativos que recebem proventos proporcionais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001572-81.2011.4.04.7109, Isadora Segalla Afanasieff – Turma Nacional de Uniformização, p. em 30.06.2020).

2. O agravo deve ser provido para, prosseguindo no julgamento, acolher o incidente de uniformização para reconhecer o direito ao recebimento da gratificação de forma integral até o momento em que as parcelas passaram a ser pagas de forma proporcional na seara administrativa.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5053323-65.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2020)

03 - CÍVEL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

1. Incidente de uniformização regional interposto pela União contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que contrariou a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no que se refere à responsabilidade dos réus pelo cumprimento do julgado.

2. O entendimento adotado pelo STF ao julgar o Tema 793 (RE 855.178) impõe aos juízes direcionarem o cumprimento das obrigações afetas à prestação de saúde, considerando a repartição de competências próprias do SUS, a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, sendo normalmente necessário verificar se a situação dos autos envolve medicamento/prestação de saúde padronizado ou não padronizado.

3. Referido direcionamento deve ser feito caso a caso, e não de forma preestabelecida, aplicável a todas as hipóteses irrestritamente.

4. Dessarte, impõe-se a esta Turma Recursal evoluir seu entendimento para se adequar àquele exarado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

5. Incidente de uniformização parcialmente provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004000-81.2016.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2020)

04 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DO TERCEIROS INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. SOGRO.

Reafirmação do entendimento desta Corte Regional no sentido de que documentos em nome de terceiros, integrantes do núcleo familiar, como é o caso do sogro, servem como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (Súmula nº 09 da TRU4; PUIL nº 5001206-68.2013.4.04.7013, rel. Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 23.11.2016), sem qualquer obstáculo a todos os documentos serem desse terceiro (salvo se detiver algum vínculo urbano).

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5000658-58.2018.4.04.7210, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

05 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADORES DE HIV/AIDS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.847/2019. DISPENSA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA. IRRETROATIVIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Não se mostra possível a aplicação retroativa do disposto na Lei nº 13.847/2019, que previu a dispensa de nova avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa portadora de HIV/AIDS, às convocações para perícia revisional administrativa realizadas antes de sua vigência. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5028006-47.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2020)

06 - JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. UFSC. SERVIDOR PÚBLICO. STF. TEMA Nº 942. PRETENSÃO DE CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Este Colegiado havia entendido pela impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, à falta de regra constitucional ainda não regulamentada em favor dos servidores públicos, distintamente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942.

2. Dessa maneira, impõe-se a adequação do acórdão anterior para negar provimento ao incidente de uniformização, firmando-se a seguinte tese: "até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/91 para viabilizar sua concretização".

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5001610-09.2014.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2020)

07 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ROMPIMENTO DO ÚLTIMO VÍNCULO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DE TESE: A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTA NO ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91 SOMENTE SE APLICA NA HIPÓTESE COMPROVADA DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, AS HIPÓTESES DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA E PEDIDO DE DEMISSÃO. INCIDENTE DESPROVIDO.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5007065-83.2018.4.04.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

08 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. ESPECIALIDADE. VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR A 28.04.1995. PROVA DA PERICULOSIDADE.

1. Não cabe reexame de provas em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

2. Em alinhamento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizar a tese de que até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia/vigilante, por equiparação à de guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade, seja pela prova do porte de arma de fogo, de que a atividade foi desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança, ou qualquer outra informação que indique sua nocividade.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5000311-03.2019.4.04.7206, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

09 - PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO OBRIGATÓRIO.

1. O fato de a parte-autora ter vertido as contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é óbice à restituição postulada, especialmente porque reconhecida pela autarquia previdenciária a sua incapacidade laboral no período em que elas foram recolhidas e, por certo, os pagamentos foram efetivados com a intenção de não perder a qualidade de segurado.

2. Provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para firmar a seguinte tese: o contribuinte individual faz jus à repetição das contribuições previdenciárias recolhidas no período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à tese firmada.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004564-92.2018.4.04.7101, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

10 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão de ausência de amparo legal na Lei 8.213/91, o segurado não faz jus ao benefício de auxílio-doença parental.
2. Impossibilidade de criação de benefício pelo poder Judiciário mediante analogia e/ou interpretação extensiva com o Estatuto dos Servidores Federais (Lei 8.112/91).
3. Incidente conhecido e não provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5010301-39.2019.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)

11 - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, QUANDO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS, DEVE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5018658-54.2018.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2021)

12 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEMONSTRADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNGIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Hipótese em que demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei.
2. O amparo assistencial é subsidiário em relação ao previdenciário. Aquele somente pode ser deferido se o indivíduo não tiver capacidade de prover o seu próprio sustento, nem for beneficiário de amparo previdenciário, a teor do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve a inacumulabilidade entre os benefícios.
3. Não se mostra razoável exigir do segurado a propositura de novo pedido administrativo para concessão de amparo previdenciário quando a administração verifica já no curso do pedido de benefício assistencial o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.
4. Há, por parte do INSS, dever de orientação, nos termos dos artigos 687 e 688, da IN 77/2015, e artigos 161 e 176-E do Decreto 3.048/99.
5. Tendo ambos os benefícios, assistencial e previdenciários, por fundamento a incapacidade laboral de prover o próprio sustento do indivíduo, a fungibilidade do pedido administrativo é medida que se impõe.
6. Incidente de uniformização regional conhecido e provido para fixar a tese no sentido de haver fungibilidade entre o pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade e o assistencial, cabendo ao servidor orientar o cidadão quanto ao benefício cabível mais vantajoso.
7. Agravo provido. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5011968-94.2018.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2020)